



Angelo Vargas
(organizador)



O DIREITO NO DESPORTO E NA PRÁTICA PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA



**O DIREITO NO
DESPORTO E NA PRÁTICA
PROFISSIONAL EM
EDUCAÇÃO FÍSICA**

**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**

Diretoria/Gestão 2016-2018

Presidente

Nelson Leme da Silva Junior

Primeiro Vice-presidente

Pedro Roberto Pereira de Souza

Segundo Vice-presidente

Rialdo Tavares

Primeiro Secretário

Marcelo Vasques Casati

Segundo Secretário

José Medalha

Primeiro Tesoureiro

Humberto Aparecido Panzetti

Segundo Tesoureiro

Antonio Lourival Lourenço

Conselheiros

Adriano Rogério Celante (Conselheiro afastado)

Alexandre Demarchi Bellan

Bruno Alessandro Alves Galati

Érica Beatriz Lemes Pimentel Verderi

Ismael Forte Freitas Junior

João Francisco Rodrigues de Godoy

João Omar Gambini

Luiz Carlos Delphino de Azevedo Junior (Conselheiro afastado)

Marco Antonio Olivatto

Margareth Anderãos

Mario Augusto Charro

Mirian Aparecida Ribeiro Borba Leme

Paulo Rogerio Oliveira Sabioni

Rodrigo Nuno Peiró Correia

Rosemeire de Oliveira

Tadeu Corrêa

Valquíria Aparecida de Lima

Waldecir Paula Lima

Waldir Zampronha Filho

**Angelo Vargas
(organizador)**

Amanda Bastos	Lucas Barroso
Braz Rafael da Costa Lamarca	Lucas Maleval Marina Maia
Christiane D'Elia	Marta Wada
Flávia Zanini	Pietro Luigi Vargas
Gabriel Bernardo	Rafael Fachada
Ingrid Grandini	Roberta Severo
Joana Gomes	Tibério Machado

**O DIREITO NO
DESPORTO E NA PRÁTICA
PROFISSIONAL EM
EDUCAÇÃO FÍSICA**



**Comissão Especial do Selo Literário 20 anos da
Regulamentação da Profissão de Educação Física**
Responsáveis pela avaliação e revisão técnica dos livros
Alexandre Janotta Drigo (Presidente)
Érica Beatriz Lemes Pimentel Verderi
Mario Augusto Charro

Tikinet Edição
www.tikinet.com.br

Revisão
Gabriel George Martins
Mariana Lari Canina

Coordenação editorial
Hamilton Fernandes
Aline Maya

Imagens da capa
Freepik

**Capa, projeto gráfico
e diagramação**
Karina Vizeu Winkaler

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

V297

Vargas, Angelo, Org.
O Direito no desporto e na prática Profissional em Educação Física / Organização
de Angelo Vargas – São Paulo: CREF4/SP, 2018. (Selo Literário 20 anos da
Regulamentação da Profissão de Educação Física, 14)

136 p.

ISBN 978-85-94418-20-3

1. Educação Física. 2. Direito Desportivo. 3. Legislação Desportiva. 4. Justiça
Desportiva. 5. Atuação do Profissional de Educação Física. I. Título.

CDU 796

CDD 796

Copyright © 2018 CREF4/SP
Todos os direitos reservados.
Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – São Paulo
Rua Líbero Badaró, 377 – 3º Andar – Edifício Mercantil Finasa
Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-000
Telefone: (11) 3292-1700
crefsp@crefsp.gov.br
www.crefsp.gov.br

APRESENTAÇÃO

Comemorar 20 anos é uma grande responsabilidade! Com esta idade vem a necessidade da maturidade, do compromisso perante a sociedade e de se tornar respeitado pelos seus pares. E nos 20 anos da regulamentação da profissão de Educação Física, a sensação é de que, apesar de ainda jovens enquanto profissão, temos nos tornado essenciais para o Brasil em diversas áreas de atuação. Em apenas duas décadas alcançamos posições de destaque como técnicos de renome internacional, profissionais da saúde em equipes multiprofissionais, diretores e supervisores de ensino, gestores de distintos segmentos, pesquisadores de renome internacional, reitores de universidades, secretários e diretores de esporte, assessores de ministros, enfim, uma força dentro de nossa sociedade.

Assim, em virtude da comemoração de seus 20 anos, o CREF4/SP oferece aos profissionais de Educação Física, estudantes, instituições de formação superior, bibliotecas e à sociedade o Selo Literário *20 anos da Regulamentação da Profissão de Educação Física*, sendo um marco de registro simbólico e comemorativo do aniversário de nosso reconhecimento social. Desta forma, esta coleção partiu de 20 obras literárias, uma para cada ano de aniversário, que foram avaliadas por uma comissão de especialistas para contemplar as diversas faces, estilos, concepções, ciências e intervenções que a Educação Física possui e, a partir desta pluralidade, demonstrar a competência que de fato temos. A qualidade das obras enviadas excedeu a expectativa e finalizamos o Selo com 21 obras.

Portanto, cabe a mim enquanto presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF4/SP) apresentar o Selo Literário *20 anos da Regulamentação da Profissão de Educação Física*, que é composto por textos de diferentes autores e coautores, profissionais registrados no Sistema CONFEF/CREF, e convidados por estes, com perfis distintos de pesquisadores, gestores, professores, profissionais de referência e autoridades no seu campo de atuação.

A diversidade dos títulos apreciados reflete aquilo que caracteriza a abrangência das ações e atuações dos profissionais de Educação Física, contemplando as abordagens históricas e da corporeidade, das ciências humanas e sociais, das ciências biológicas e da saúde. Nesta empreitada, orgulhosamente apresentamos todas as obras que compõem esta coleção comemorativa e que tratam de diversos aspectos da nossa profissão, como um símbolo do percurso que viemos traçando para a consolidação de nossas ações perante a sociedade.

Seja analisando a História da Corporeidade ou o Corpo; seja com o reconhecimento em biografia de profissional consagrado; seja na edificação da Educação Física escolar, dos esportes, das lutas, da gestão, do *fitness*, da ginástica, do lazer; seja na solidificação dos parâmetros da avaliação física e da saúde através da prescrição do exercício físico, e da Psicologia e Pedagogia aplicadas, nosso desejo é que os profissionais de Educação Física se perpetuem na tarefa de servir à sociedade com empenho, respeito e conhecimento.

Que este singelo presente aos profissionais que comemoram nossos 20 anos subsidie transformações para que as conquistas que obtivemos perdurem neste próximo ciclo. Termino esta apresentação agradecendo o empenho de todos os autores, tanto pela dedicação com a Educação Física como com este conselho em atenção ao chamado de compor a coleção.

Como profissional de Educação Física, enalteço a importância dos ex-conselheiros que trilharam os caminhos que hoje estamos consolidando.

Feliz 20 anos de Regulamentação Profissional!

Nelson Leme da Silva Junior
Presidente do CREF4/SP
CREF 000200-G/SP

SUMÁRIO

Nota preambular	9
A lógica e a razão desportiva no cosmo jurídico	11
Estudo do Direito no universo desportivo	19
Introdução	19
Justiça e Direito	19
Princípios do Direito	26
Introdução ao Direito Desportivo	29
Justiça Desportiva	33
Organização e estrutura da Justiça Desportiva	35
Funções na Justiça Desportiva: presidente e vice-presidente do TJD e STJD	43
A Justiça Desportiva no âmbito internacional	48
Punições	49
O processo e a importância da regulamentação dos Profissionais de Educação Física: um bosquejo histórico	53
As Apefs e a luta pela regulamentação	54
A Lei 9.696/1998 e os benefícios para sociedade	56

Legislação que regulamenta a atuação do Profissional de Educação Física e órgãos de categoria	57
A responsabilidade dos Profissionais de Educação Física	59
Violência no desporto: aspectos éticos da intervenção do Profissional de Educação Física	67
Princípios éticos coibidores da violência no desporto.....	68
A violência no desporto	70
Penalidades aplicáveis	75
Antidoping e o ordenamento jurídico	79
Doping, conceitos e aspectos do ordenamento jurídico	80
Objetivos do controle de dopagem	82
Surgimento da Wada/AMA.....	84
O doping no Brasil	84
O doping e o atleta	85
Da responsabilidade e dos prejuízos com o futuro do atleta.....	86
A necessidade do conhecimento do Direito Desportivo.....	87
Apontamentos sobre contratos no âmbito desportivo	91
Da relevância do tema em relação aos Profissionais de Educação Física	91
Do contrato especial de trabalho desportivo: atletas Profissionais ...	92
Do direito de imagem: contrato específico.....	95
Do direito de arena.....	97
Considerações gerais.....	98
A função de treinador à luz do Direito	99
O treinador à luz do Direito atual	100
Direito e <i>fitness</i>	103
Histórico.....	103
Academia.....	104
Profissionais de Educação Física	112
Personal trainer	116
Conclusão	117
Referências	119

NOTA PREAMBULAR

Angelo Vargas

Esta obra, preliminarmente, constitui a base didática para os cursos de extensão em Direito Desportivo para estudantes e profissionais de Educação Física, cuja estruturação ocorreu a partir das sinergias do Grupo de Estudos em Direito Desportivo (Gedd) da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade do Brasil (UFRJ). Nesse contexto, com os suportes oferecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e ainda com o apoio institucional da Comissão de Direito Desportivo da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro (OAB-RJ), os cursos são oferecidos em todo o território nacional para as instituições de ensino superior que demonstrarem interesse na implementação da estratégia de extensão.

Nessa trajetória, em janeiro de 2018, durante a realização do Congresso de Direito e Legislação Desportiva do CONFEF na cidade de Foz do Iguaçu, realizamos o lançamento do livro didático intitulado *Direito e legislação desportiva: uma abordagem no universo dos profissionais de Educação Física*.

Com efeito, a convivência durante os cursos com os estudantes e profissionais de Educação Física nos levou a novas reflexões. O nível de complexidade dos temas abordados exigiu da equipe de lecionadores exercício pedagógico centrado no contexto e com especial sensibilidade para compreender as dificuldades e fragilidades no que concerne à compreensão dos conteúdos.

Ainda nessa esteira, as relações com os estudantes nos permitiram ter uma base empírica que possibilitasse a reestruturação de parte do livro lançado com a supressão de algumas partes e a inserção de outros conteúdos, sempre no sentido de facilitar a compreensão dos discentes e, em última análise, tornar mais simples e competente a prática pedagógica.

Isto posto, por derradeiro, o processo empírico nos apontou os rumos e as carências apresentadas pelos discentes e foi neste desiderato que optamos, ainda que aproveitando parte substancial da obra anterior, não optar por uma segunda edição, e sim por um novo livro, mais inserido no contexto dos objetivos pedagógicos.

A LÓGICA E A RAZÃO DESPORTIVA NO COSMO JURÍDICO

O binômio lógica e razão, pelo menos no delineamento deste livro, nunca esteve tão próximo. Procurou-se, a bem da verdade, encontrar um fio condutor que nos permitisse, com imperiosa fidelidade, tornar plausível a lógica jurídica a todos que não têm o costume de se debruçar sobre textos na área do Direito. Contudo, em nenhum momento deixou-se de trazer à realidade de nosso cotidiano a razão dos fatos sociais – aqui, neste cenário literário, especificamente constituído pelo universo desportivo. Destarte, a fidelidade da interpretação das tramas sociais propugnadas pelo desporto na sua concepção tridimensional, contemplada na Constituição da República Federativa do Brasil, se uniu para além das “jogadas” do campo semântico à hermenêutica dos dispositivos legais. Assim, nessa trajetória, os autores estiveram imbuídos do verdadeiro propósito do livro, qual seja, possibilitar aos profissionais, estudantes e estudiosos da Educação Física e do desporto acesso ao cosmo jusdesportivo, que, ao contrário do que pensa parte daqueles que laboram direta ou indiretamente no desporto, não constitui universo à parte. Portanto, o Direito e a legislação desportiva, muito a contrassenso, constituem uma só dimensão indissociável da prática desportiva no contexto civilizacional.

Com efeito, uma vez afastadas as possibilidades de separação entre o desporto e o Direito, o acesso ao conhecimento da matéria passa a constituir um mister no cotidiano da prática profissional em Educação Física. Nessa esteira, resta, portanto, aos treinadores desportivos, preparadores

físicos, chefes de delegação e dirigentes de forma geral, cujas funções, não raro, são exercidas por profissionais de Educação Física, conhecerem a matéria e, sobretudo, ensiná-la a seus pares – o que, salvo melhor julgamento, permitirá maior segurança ao profissional e, em última análise, aos beneficiários da ação desportiva.

É preciso aduzir o contexto de que o profissional de Educação Física é, por gênese de sua formação, um educador por excelência e um intelectual do desporto. Portanto, nesse diapasão, a prática desportiva transcende a essência lúdica tão importante nas distensões próprias dos momentos de lazer e, por conseguinte, está além dos impactantes aspectos midiáticos e econômicos, inserindo-se no espírito da cultura, atrevendo-se a influenciar corações e mentes, independentemente dos possíveis gradientes de distanciamentos entre os estratos sociais. Portanto, por ser um fenômeno de substancial magnitude, dele derivam direitos e obrigações que, por sua vez, estão normatizados pelo universo jurídico.

Para Esteves (1999), em seu clássico *O desporto e as estruturas sociais*, só há uma forma que nos permite a compreensão do fenômeno desportivo: na perspectiva das estruturas sociais. Para o ilustre professor lusitano, o que há de característico e fundamental no desporto é justamente o que define e caracteriza a sociedade em que ele se desenvolve e é praticado. E assevera o mestre: o tipo atual de relacionamento humano, é, naturalmente, um fenômeno de alienação ou desumanização, em que os homens se batem por vantagem financeira e decorrentes concretos benefícios de prestígio ou estatuto social, à custa, ou com prejuízos correspondentes, dos seus adversários/inimigos.

Em Tubino (2010, p. 41) aprendemos que o desporto é passível de vários dimensionamentos epistemológicos e assim, ao citar Haag, nos ensina que:

o desporto é uma expressão de performance cultural humana que tem relações com a ideologia, profissão, organização, educação e ciência. Mais tarde, na ciência do desporto foram integrados novos campos teóricos, campos temáticos específicos e campos teóricos gerais. – Os novos campos teóricos são: ciência da informação e o desporto; ciência política e desporto; ciência jurídica e desporto; teoria sobre equipamentos

para o desporto e economia do desporto. – Campos temáticos específicos são: a teoria do movimento; a teoria do jogo; a teoria do treino desportivo; a teoria didática aplicada ao desporto. – Finalmente, os campos teóricos gerais são: performance no desporto; música e movimento; desporto e saúde; desporto em grupos especiais; desporto e meios de comunicação de massa; agressão e violência no desporto.

É inequívoco, portanto, que a magnitude do fenómeno desportivo transcende todas as tentativas de decomposição e isolamento do próprio desporto de outras manifestações socioculturais. O desporto não só constitui uma forma de gênese de relações sociais como também nele se inserem outras formas de vetores e emoções.

Dentre os fenómenos mencionados, é possível citar o da violência no cosmo desportivo. O espaço ocupado nos veículos midiáticos não raro se torna desproporcional ao tempo destinado ao espetáculo desportivo propriamente dito. Tal fenómeno exige dos atores e intervenientes da organização e da prática desportiva preparo técnico para coibir e eliminar tais episódios dentro e fora das arenas. Não obstante, dois aspectos emergem de forma substancial no preparo técnico: o conhecimento e domínio da ética desportiva e do Direito e da legislação desportiva.

Neste contexto, é imperioso lembrar que

A violência no esporte tornou-se tão rotineira que ameaça ela própria, a violência, transformar-se numa modalidade autônoma. Pode-se imaginar grupos uniformizados partindo para os estádios não para participar como espectadores de uma partida, mas como protagonistas de uma guerra de torcidas. Seriam gladiadores modernos que fariam os bairros da cidade, as linhas de metrô, os arredores dos estádios, as arquibancadas e o próprio campo (ou quadra) de arena sangrenta para a sua nova prática: a violência. Assim, todas as regras criadas por federações e confederações, universalmente aceitas, seriam lançadas no lixo da história e, obrigatoriamente, dariam nascimento

a novas regras. Não existiriam mais juízes ou árbitros, mas policiais e brigadas (VARGAS, 2006, p. 79).

Fatores como economia, mercado de consumo e produtos de propaganda indubitavelmente estão diretamente relacionados ao desporto, exigindo, imperiosamente, novos esforços para controle da ética e do Direito. Neste diapasão, é possível considerar que

O desenvolvimento do esporte moderno não pode ser compreendido sem a ciência e a tecnologia. Objetivando a melhoria do rendimento do atleta, o treinamento desportivo reduz o corpo a uma máquina. Performances cibernéticas são exigidas do atleta na lente das câmeras que levam o espetáculo via satélite para todo o planeta. A imagem do corpo do campeão, forjada através de treinamentos que lembram um operário na linha de montagem (um operário robô, repetindo o mesmo gesto até o encaixe perfeito), é transmitida para o corpo social planetário que vive vicariamente a vitória do atleta fenomenal que se eterniza no milésimo de segundo da folha amarelada e desmemoriada do livro dos records (VARGAS, 2010, p. 42).

Portanto, não restam dúvidas de que o desporto encerra em si um corpo epistemológico que, apesar de sua autonomia como ciência, resguarda de forma imperiosa os demais conhecimentos de outras áreas do saber humano. Nessa esteira, como ciência do homem e da mulher, a epistemologia desportiva tem no epicentro do desenvolvimento processual a metodologia de sua dimensão metafísica e, como assinala Manuel Sergio (2012), uma análise ontológica, mesmo que episódica, da prática desportiva nos diz que o ser humano é um ser de relação. Em equipe ou individualmente, o desportista normalmente entra em competição e, assim, precisa irremediavelmente de seu semelhante.

Assevera o mestre:

Há aqui um jogo de corresponsabilidade: no desporto, os adversários (e não só os companheiros da

mesma equipe) são também solidariamente responsáveis uns pelos outros. E esta responsabilidade não resulta de uma escolha, de uma preferência individual, porque sem ela não há desporto. Daqui se infere, sem dificuldade, que, no desporto, a ética é a filosofia primeira. E, a este ângulo de visão, o praticante exemplar surge como alguém em quem brilham excepcionais qualidades físico-motoras e psicológicas, específicas do desporto de alto nível, e simultaneamente admiráveis qualidades éticas. A vontade de vencer é inerente à prática desportiva, mas o praticante, como ser-de-relação, há de saber vencer e perder, que é o mesmo que dizer: há de saber respeitar e respeitar-se, como vencedor e como vencido [...] (SERGIO, 2012, p. 116).

Nesse contorno, o rompimento com os paradigmas que nortearam a prática desportiva durante quase todo o século XX nos remete a vislumbrar uma espécie de cidadania global que, por conseguinte, também compreende uma espécie de “cidadania desportiva”, com todas as suas idiosincrasias e formas de relações sociais. Recorremos a Lipovetsky e Charles (2011, p. 91) ao asseverar o paradigma da hipermodernidade, com características de convivência e estilos de vida baseados numa espécie de vanguarda “ultramoderna”, na qual o estilo de vida desportivizado passou a ser categoria comum:

Ultramodernidade que revela, cada vez mais, a tônica sobre o impacto econômico da preservação do patrimônio, sobre os critérios de rentabilidade direta e indireta... O batismo das suas e a elevação de estátuas são, agora, suplantados pelas comemorações exploradas pelas indústrias editoriais e midiáticas, que inibem o mercado com dezenas de novos títulos... de filmes e telefilmes.

O desporto, sem dúvida, passou a constituir, no terceiro milênio, uma das cláusulas do “pacto social” e, destarte, desse contrato, originaram-se

variadas disposições para legitimar o convívio entre as pessoas. É Supiot (2007, p. 97), em seu *Homo juridicus*, quem nos assegura que

A força obrigatória dos contratos está na própria base da vida em comunidade. Desde sempre considerou-se que o respeito devido à palavra dada é um dos axiomas fundamentais que, oriundos do Direito natural, passaram para todas as legislações... numa longa tradição que atribui ao adágio *Pacta sunt servanda* o valor de dogma que se impõe a toda sociedade ordenada.

Nessa esteira, Camargos (2015, p. 17), ao estudar os aspectos inerentes ao cosmo jusdesportivo, ressalta a vocação transnacional das instituições jurídicas e a “emergência do pluralismo jurídico”. Assevera:

A configuração da sociedade contemporânea é fruto de um processo constante de globalização que se acentuou a partir do final do século XX e que não se limita ao campo econômico, fazendo-se presente nos mais diversos sistemas sociais. Um aspecto essencial deste processo é a desterritorialização das relações sociais. A intensificação da globalização fez com que os problemas comuns da humanidade se tornassem mais complexos e cada vez mais desvinculados de um território estatal determinado.

Em que pese a Justiça Desportiva constituir algo novo no cenário brasileiro, coincidindo, inclusive, com a sedimentação de outras instituições jurídicas essenciais, não é passível seu desconhecimento pelos atores do desporto, que são os profissionais de Educação Física. Nesta trajetória, o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Guilherme Augusto Caputo Bastos (2017, p. 149) bem nos ensina que

As primeiras discussões em relação à Justiça Desportiva brasileira coincidem com a criação da Justiça do Trabalho, no ano de 1941.

Foi a partir do Decreto-Lei nº 3.199/1941 que as bases organizacionais do desporto restaram estabelecidas em todo o país, inclusive, com a criação do Conselho Nacional de Desportos – CND, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática da atividade em âmbito nacional.

Foram criados, ainda, os Conselhos Regionais de Desportos, de abrangência estadual.

O referido Decreto-Lei foi posteriormente substituído pela Lei 6.251/1975, que instituiu normas gerais sobre desportos. Em ambos os diplomas, contudo, havia previsão relativa à atuação do Conselho Nacional de Desportos, enquanto órgão estatal de supervisão normativa e disciplinar da atividade e das entidades desportivas.

Portanto, é inequívoco que a episteme desportiva engloba os aspectos sociojurídicos e todas as consequências decorrentes do fato desportivo. Os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) constituem imperativo das sociedades contemporâneas e, por conseguinte, deve ser ministério de domínio de todos aqueles que convivam na era da hipermodernidade com a cidadania global.

Por esse percurso Mestre (2010) nos guia ao afirmar que “a justiça desportiva” não é mais um assento hermético e fechado, circunscrito aos tribunais e órgãos jurisdicionais federativos. Conclui:

Hoje, como nunca, o Direito do Desporto é uma realidade que merece um crescente interesse do mundo acadêmico e da comunicação social. De igual modo, a aplicação do Direito ao Desporto interessa cada vez mais aos adeptos, aos fãs do cachecol, tal a importância que vem assumindo no desenrolar e desfecho de inúmeras competições desportivas, nacionais e internacionais (MESTRE, 2010, p. 7).

Por derradeiro, importa trazer ao lume que a prática desportiva é um direito social e, portanto, sua legitimidade é garantida pela consagração

de seus propósitos e objetivos no espírito das leis. Ainda, se o desporto é verdadeiramente humanizador, o encampamento da tolerância e da diferença para sua continuação natural e lógica constitui elemento vital do processo civilizatório.

ESTUDO DO DIREITO NO UNIVERSO DESPORTIVO

Introdução

Inicialmente, é necessária uma breve apresentação sobre o tema, a fim de situar o leitor neste emaranhado de palavras e conceitos, os quais muitas vezes não são nada familiares àqueles que não lidam diretamente com o Direito. Contudo, mesmo sem conhecê-lo na sua inteireza, muitos direitos e deveres já se tornam presentes na vida cotidiana de todos nós. Afinal, como bem enunciou Ulpiano: *Ubi societas, ibi jus*¹.

Dessa forma, o grande incentivo para escrever este livro parece ter sido a intenção de tornar o Direito mais amigável e próximo dos profissionais de Educação Física, apresentando-lhes as nuances dessa importante matéria que tanto interage com a Educação Física, de forma a auxiliá-los a desempenhar suas atividades profissionais sabendo dos limites do que deve, do que não deve, do que pode e do que não pode ser feito.

Mãos à obra e continuado sucesso nas suas vidas pessoais e profissionais!

Justiça e Direito

Preliminarmente, é necessária uma abordagem sobre Justiça, diferenciando-a do Direito, pois hoje em dia há tendência em se aproximar

1 Em português, “Onde está a sociedade, aí está o direito”.

essas duas palavras, tornando-as únicas por força da fusão de seus sentidos e significados.

Se ambas tratassem exatamente da mesma matéria, isto é, caso se referissem ao mesmo bem jurídico, não haveria necessidade de existir duas palavras diferentes, inclusive com radicais etimológicos distintos, para expressar o que é idêntico. Logo, tudo indica que, nesse caso, palavras diferentes tratam de bens jurídicos diferentes.

Por assim ser, a ideia que o senso comum possui acerca de Direito e Justiça não é de toda ruim, mas carece de alguns ajustes fundamentais, tendo em conta que, ainda que o Direito e a Justiça possuam alguma relação entre si, são duas estruturas díspares. Por analogia, e guardadas as devidas proporções, poder-se-ia dizer que o Direito está para a Justiça assim como a Educação Física está para a Motricidade Humana.

Dentre as várias diferenças existentes entre Justiça e Direito, as quais não os colocam em pé de igualdade, destacam-se estas:

- a. Justiça é um valor axiológico, enquanto o Direito é um mero instrumento – ou seja, enquanto o Direito é atividade-meio, a Justiça é atividade-fim;
- b. O Direito pode assumir uma valoração positiva – quando se aproxima do justo –, ou negativa – quando se aproxima do injusto –, enquanto a Justiça não pode assumir valor nenhum, haja vista que no momento em que houver uma Justiça negativa – que é uma injustiça –, ela deixará de ser Justiça, e o Direito, mesmo que injusto, não deixará de ser Direito, porque sempre haverá a possibilidade de se utilizá-lo para alcançar o justo;
- c. O Direito pode ser alterado, enquanto a Justiça não. Por outras palavras, enquanto um direito sobre determinado fato social pode receber várias interpretações durante sua existência, isto é, enquanto o Direito evolui para tutelar o fato social e minimizar as injustiças, a Justiça permanece incólume, como objetivo a ser alcançado pelo direito que melhor proteger e garantir um fato social qualquer;
- d. talvez a diferença mais marcante entre o Direito e a Justiça é que a Justiça independe do Direito, enquanto o Direito sem a Justiça perde sua funcionalidade.

Ultrapassados alguns aspectos da diferenciação entre Justiça e Direito, pode-se aproveitar o legado das *Lições preliminares de direito* (REALE, 2002) para entender o verbete de Ulpiano.

Reale (2002) nos ensina que: “[o] Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade. A sua qualidade de ser social”.

Na mesma toada, quando enunciou *Ubi societas, ibi jus*, Ulpiano disse: onde houver sociedade, haverá justiça. Conjugando-se os dois, há o entendimento de que nenhuma sociedade subsiste sem a existência de uma justiça capaz de reger as relações sociais entre as pessoas que a compõem, de modo a determinar o que é e o que não é permitido. Enfim, o convívio harmônico e plural, acrescido da normatização das condutas humanas, é fundamental para a manutenção da sociedade.

Avançando-se mais um pouco, é mister diferenciar fato jurídico de fato social. De *As regras do método sociológico* (DURKHEIM, 2001) extrai-se o conceito de fato social – que, na qualidade de objeto central da Sociologia, foi definido como as formas de agir, pensar e sentir que se generalizam repetidamente nos membros de uma sociedade. Já o fato jurídico, segundo a obra *Direito civil* (RODRIGUES, S., 1999), “é todo e qualquer acontecimento proveniente da ação do homem ou da natureza, a que a lei confere consequências ou efeitos jurídicos”.

Exemplificando: quando um raio cai numa pastagem, é fato natural; quando três amigos brincam com uma bola num gramado, é fato social. Agora, quando um raio cai num campo de futebol, queima os refletores e machuca jogadores de um time, é fato jurídico. Porque, embora tenha sido a mesma queda de raio, o segundo raio causou consequências jurídicas para a sociedade, isto é, os refletores terão de ser consertados e talvez seja acionado o seguro, os jogadores precisarão de atendimento médico, as pessoas que assistiam ao jogo tiveram de ser retiradas do estádio e assim por diante.

E o esporte? É fato social ou jurídico? O que é? Se causar efeitos jurídicos na sociedade, é fato jurídico; se não, é fato social. Sendo assim, se estiver na condição de fato jurídico, deverá ser regulamentado, conforme o ordenamento jurídico vigente.

Antes de se definir o que é o Direito propriamente dito, vale passar pelas teorias do Direito, isto é, pelas teorias que subsidiaram o

desenvolvimento do Direito até os dias de hoje. Por assim ser, as teorias mais influentes foram: jusnaturalismo, escola da exegese, historicismo, realismo jurídico, positivismo (sociológico e normativo), culturalismo jurídico e pós-positivismo jurídico (CARVALHO, 2009).

Destaque seja dado, por ora, para o jusnaturalismo e o positivismo (sociológico e normativo), haja vista terem sido as grandes correntes que mais influenciaram o Direito pátrio – sem, no entanto, desmerecer a importância das outras teorias.

- a. **Jusnaturalismo:** considerada como a Escola mais antiga (REALE, 1984), entende o Direito como “uma ordem de princípios eternos absolutos e imutáveis cuja existência é imanente à própria natureza humana”, onde esse direito natural é anterior a qualquer ordenamento criado, aprovado e imposto pelo Estado. O Jusnaturalismo sustenta que, “desde que o homem se vê em sociedade, sabe comportar-se nela em razão da existência de um conjunto de ordens tidas como naturais, que regem suas relações inter-subjetivas” e que, “muito antes do Estado produzir as leis, os homens já eram sujeitos de relações regulada por esta ordem natural baseada no senso de justiça: plantavam, trocavam produtos constituíam família, tinham escravos, transferiam seus bens de ascendente para descendente” (CARVALHO, 2009);
- b. **Positivismo:** denominação utilizada para “designar duas tendências epistemológicas. que tem como ponto comum o afastamento do ‘direito natural’ e o reconhecimento do ‘direito positivo’ como aquele vigente e eficaz em determinada sociedade, mas que muito se distanciam na delimitação do conceito de ‘direito’. São as Escolas: do positivismo sociológico, ou sociologismo; e do positivismo jurídico” (CARVALHO, 2009).

I – Positivismo sociológico (ou sociologismo): “adveio da teoria de AUGUSTO COMTE, traduz-se num exagero da Sociologia Jurídica, que concebe o ‘direito’ como fenômeno social, objeto das Ciências Sociais. A Ciência do Direito é vista, neste contexto, como um segmento da Sociologia (Sociologia Jurídica). O ‘direito’ como fato social deve ser estudado e compreendido pelo método sociológico. Como principais representantes desta tendência temos: Durkheim; Duguit;

Gurvitch e no Brasil, Tobias Barreto. Alberto Sales, Clóvis Beviláqua, dentre outros” (CARVALHO, 2009);

- II – positivismo normativo ou jurídico: “é marcado pela tentativa de fundamentação autônoma da Ciência do Direito, sugerida na Teoria Pura de Hans Kelsen. Surgiu como reação à falta de domínio científico da Ciência Jurídica que reduzida à Sociologia, submetia o ‘direito’ a diversas metodologias empíricas (psicologia, dedução silogística, histórica, sociológica, etc.), tomando emprestados métodos próprios de outras Ciências para seu estudo. Com isso, não havia autonomia científica. O cientista do direito estava autorizado a ingressar em todos os domínios empíricos sob o fundamento de um estudo jurídico. Como reação a tal situação, Kelsen propôs a purificação metodológica da Ciência Jurídica, ou seja, a investigação do ‘direito’ mediante processos próprios que o afastassem da Sociologia, da Política e da Moral” (CARVALHO, 2009).

Posto isso, a partir deste ponto passa a ser imperioso destacar algumas definições de Direito: “um conjunto de regras que possui o tipo de unidade que entendemos por sistema” (KELSEN, 1998); “ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores” (REALE, 2002); e “conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça” (NADER, 2014).

Já definido, pode-se passar pelas classificações do Direito, como Objetivo, Subjetivo ou Potestativo.

- a. **Objetivo:** também conhecido como *norma agendi*. Caracteriza-se como “o conjunto de regras jurídicas obrigatórias, em vigor no país, numa dada época” (CRETELLA JUNIOR., 1984). Enfim, é a lei propriamente dita. Exemplos: constituição, códigos, estatutos etc.;
- b. **Subjetivo:** denominado também como *facultas agendi*. Caracteriza-se como “o poder moral que se tem sobre uma coisa própria ou que de alguma maneira nos pertence” (GUSMÃO, 2009). Em outras palavras, é a condição subjetiva de ser sujeito de um direito objetivo. Por exemplo: se um carro colide na traseira de outro, o carro da frente,

embora não tenha sofrido qualquer dano, tem direito potestativo de reclamar que o seguro do carro de trás pague por todas as avarias causadas. Como não houve avaria nenhuma, o carro da frente nada irá reclamar, mas tem direito de fazê-lo; e

- c. **Potestativo:** “Direito que se caracteriza por o seu titular o exercer por sua vontade exclusiva, desencadeando efeitos na esfera jurídica de outrem independentemente da vontade deste” (PRATA, 2008). Exemplos: pedido de divórcio e direito de o empregador dispensar um empregado.

Encerrando as classificações do Direito, apresentam-se as mais abrangente de todas: Direito Público e Direito Privado. O Direito é uno, porém, para fins didáticos, as disciplinas são divididas em ramos, numa tentativa de facilitar o estudo e permitir um desenvolvimento mais concatenado.

Há juristas que situam no Direito Público as relações de subordinação, em que ocorre a presença de dominantes e dominados, exigência de normas imperativas, cogentes, criadoras de deveres, e as de Direito Privado, em que ocorre a presença de pessoas iguais, regidas por normas dispositivas, estabelecidas de faculdades. Da mesma sorte, para certa doutrina, o relevante é a qualidade dos sujeitos da relação, se um ou ambos estão armados de *jus imperii*, está-se na esfera do Direito Público, se ambos estão despidos dessa prerrogativa, delinea-se a área do Direito Privado (REIS, 1998, p. 65).

No âmbito do Direito Público, há o Direito Constitucional, o Direito Tributário e o Direito do Trabalho, entre outros. Já na esfera do Direito Privado, tem-se o Direito Civil como principal exemplo. Mas qual é o Direito que rege especificamente o esporte? É qualquer Direito ou há algum específico?

O Direito Desportivo tem uma peculiaridade, pois ora apresenta características de Direito Público, ora de Direito Privado, já que “a disciplina em estudo possui natureza híbrida, sendo pública quando trata

da dimensão social [educacional e de participação] e privada quando disciplina a dimensão de rendimento” (FACHADA, 2017).

Além do seu caráter misto, o Direito Desportivo também se apresenta como uma disciplina autônoma, dotada de sistema jurídico próprio, que caracteriza a autonomia do Direito Desportivo a partir dos seguintes requisitos (FACHADA, 2017):

- a. relevância social;
- b. autonomia didático-científica;
- c. princípios próprios;
- d. categorias homogêneas; e
- e. autonomia legislativa.

Os dois primeiros requisitos apresentados são abstratos e sem abrangência delimitada, enquanto os outros três são absolutamente determináveis.

Contudo, a partir daqui é mandatário que se diferencie disciplina autônoma de autonomia jurídica. O fato de o Direito Desportivo possuir autonomia epistemológica (disciplina autônoma) não implica que tenha autonomia jurídica.

Por outras palavras, a estrutura judicante do Direito Desportivo é parcialmente autônoma, isto é, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 217, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, o Direito Desportivo possui autonomia para julgar e decidir acerca das questões relativas à disciplina e regramento desportivo, dentro do prazo-limite de sessenta dias que a Constituição o faculta.

Todas as demais matérias que não dizem respeito à disciplina nem ao regramento desportivo, mas ainda são relacionadas com o Direito Desportivo, como o Direito do Trabalho e o Direito Empresarial, entre outras, não podem ser julgadas pela Justiça Desportiva, devendo ser julgadas pela Justiça que lhes afeta.

Para facilitar o entendimento dessa diferenciação, seguem alguns exemplos:

1. rescisão de contrato de trabalho de jogador de futebol: não pode ser julgada pela Justiça Desportiva, devendo obrigatoriamente ser julgada pela Justiça do Trabalho, órgão competente para as lides trabalhistas;

2. aplicação de pena decorrente de agressão física entre torcedores na arquibancada, durante um jogo de futebol: não pode ser julgada pela Justiça Desportiva porque a Justiça competente é a Justiça comum, mais especificamente as Varas Criminais;
3. suspensão de um jogador de futebol por ter alcançado o terceiro cartão amarelo consecutivo: pode e deve ser julgado pela Justiça Desportiva – inclusive, a sentença deve ser promanada dentro do prazo de sessenta dias, porque o tema versa sobre disciplina desportiva. Contudo, esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, é facultado o direito (direito subjetivo) de se recorrer às esferas da Justiça comum;
4. escalção de jogador de futebol não inscrito na respectiva federação: pode e deve ser julgado pela Justiça Desportiva – inclusive, a sentença deve ser promanada dentro do prazo de sessenta dias, porque o tema versa sobre regramento da competição. Contudo, esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, é facultado o direito (direito subjetivo) de se recorrer às esferas da Justiça comum.

Princípios do Direito

Sempre que se fala em Direito, a primeira coisa que vem à mente são as leis. É inegável que formam a base da maioria dos ordenamentos jurídicos, inclusive do ordenamento jurídico pátrio. Contudo, o Direito não é constituído somente pelas leis: existem outros conceitos importantes a serem considerados.

Houve tempo que em o positivismo jurídico era considerado como o fundamento único do Direito – e por positivismo pode-se entender a redução do Direito a somente aquilo que está escrito nas leis; ou seja, nada que estivesse fora dos textos legais deveria ser utilizado para interpretação do ordenamento jurídico. Assim sendo, temas como a moral, a ética ou a política não poderiam interferir na aplicação, na interpretação ou na elaboração do Direito.

Com o final da Segunda Guerra Mundial, esse critério foi consideravelmente alterado, haja vista a constatação de que muitos dos atos de Hitler foram executados dentro do estrito rigor da legislação alemã. Ou seja, tudo o que Hitler fez era absolutamente legal segundo a legislação que o amparava. Com isso, surgiu o neoconstitucionalismo ou

pós-positivismo, momento em que a Ética e a Axiologia passaram a ter maior relevância no ordenamento jurídico mundial.

Porém, antes de avançar no estudo do Direito Desportivo propriamente dito, é importante que se relembre alguns conceitos básicos que relacionam leis, normas e princípios. Nas palavras do professor José Afonso da Silva (2007), as normas são

preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

Assim, a lei seria uma norma jurídica exteriorizada por uma autoridade pública, com competência para tratar de determinado assunto, de acordo com os anseios da sociedade. Temos assim, por exemplo, a União como sendo a única autoridade pública competente para tratar de leis que versem sobre o Direito Penal.

Já os princípios, dotados de características singulares, não são necessariamente escritos. Caracterizam-se por serem abstrações que funcionam como verdadeiros alicerces do ordenamento jurídico. Aliás, a própria denominação “princípio” já estabelece isso, pois princípio é o que principia, o que inicia, que tem por fundamento.

Com o advento do neoconstitucionalismo, os princípios adquiriram uma função muito importante na interpretação das normas jurídicas ao atuarem de forma a complementar o entendimento das leis que apresentassem lacunas legislativas.

Os princípios dividem-se em princípios gerais e específicos. Os princípios gerais de Direito, consagrados em todo o ordenamento e que devem ser obedecidos por todas as disciplinas jurídicas, são: ampla defesa, isonomia e razoabilidade, entre outros tantos. Já os princípios específicos de cada ramo do Direito possuem sua aplicabilidade restrita ao ramo ao qual é afeto. Para ilustrar a área do conhecimento que se busca com este livro, elenca-se alguns dos princípios do Direito Desportivo (FACHADA, 2017):

1. tipicidade desportiva – determina que as condutas passíveis de sanções desportivas estejam previamente explicitadas em legislação específica, nesse caso, no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Baseado no Direito Penal, tal princípio determina que ninguém pode ser punido por um fato típico que não esteja anteriormente previsto, bem como com sua pena determinada;
2. prevalência, continuidade e estabilidade das competições – o objetivo de tal princípio é a manutenção dos resultados que foram obtidos no campo de jogo;
3. espírito esportivo – conhecido popularmente como *fair play*, tal princípio tem o objetivo de buscar o jogo limpo, comportamento que não se resume à observância daquilo que está descrito nas regras do jogo, mas sim a busca por conceitos de honestidade.

De modo geral, as leis servem como fonte primária para o ordenamento jurídico pátrio. Porém, como ocorre o processo de criação delas?

As leis são criadas para regular, perpetuando ou coibindo determinado acontecimento ou conduta na sociedade; ou seja, para que uma lei seja criada, ou existe algum fato social pretérito acontecido ou ao menos um fato provável de acontecer diante de análises econômicas e sociais.

Quando se observam as leis penais, tomando-se por base o Código Penal, percebe-se a existência de uma série de condutas tipificadas (comumente chamadas de crimes), bem como de penas relativas a essas condutas (sanções) cominadas, isto é, se o indivíduo vier a praticar exatamente a conduta descrita na lei, será apenado conforme determina a sanção para aquele tipo penal.

Assim sendo, o esporte, como fato social que é, também se encontra regulamentado e tipificado.

A própria prática desportiva é regulamentada e deverá continuar a ser, como ensina o professor José Ricardo Rezende (2016) quando, em seu estudo, infere que

o conjunto de regras, normas, princípios, usos e costumes que regulamentam a prática de cada modalidade esportiva, tornando-a conhecida e estável. Isto é, definindo os procedimentos, técnicas e meios de praticar o

jogo, como uma atividade lógica e sistemática, dentro de padrões de igualdade de condições.

Além da regulamentação das atividades em si, há ainda a regulamentação geral dos esportes. Atualmente, a lei máxima do esporte é a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também conhecida como Lei Pelé, que vigora conjuntamente com outras normas específicas.

Introdução ao Direito Desportivo

O aumento da visibilidade alcançada pelo esporte ao longo dos anos fez com que ele se tornasse um fenômeno de massa envolvendo interesses diversos, atraindo milhões de pessoas e grandes investidores, que passaram a perceber nessa atividade uma excepcional perspectiva de lucro. Portanto, revelou-se necessário maior atenção à regulamentação jurídica sobre essa prática, surgindo então o Direito Desportivo.

Importa ressaltar da análise acima que o Direito Desportivo não se compõe exclusivamente de normas legais editadas pelo Estado, mas também se vale de normas próprias, regulamentadas pelas próprias entidades de administração do desporto (EAD), com o objetivo de organizar as competições desportivas.

A essa faculdade infralegislativa, dá-se o nome de autonomia legislativa desportiva, indicada de maneira expressa na Constituição Federal em seu artigo 217, inciso I, que determina o respeito “a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento” (BRASIL, 1988).

Álvaro Melo Filho (2002) disserta com sabedoria sobre as várias espécies de normas desportivas, ao afirmar que

desporto é, sobretudo, e antes de tudo, uma criatura da lei. Na verdade, não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o Direito como o desporto: os códigos de justiça desportiva, as regras de jogo, regulamentos de competições, as leis de transferências de atletas, os estatutos e regimentos das entidades desportivas, as regulamentações do doping, as normas de prevenção e punição da violência associadas ao

desporto, enfim, sem essa normatização o desporto seria caótico e desordenado, à falta de uma regulamentação e de regras para definir quem ganha e quem perde.

Nessa esteira, o Direito Desportivo torna-se imprescindível para regulamentar juridicamente as demandas que possam surgir por conta dessa complexidade de leis, normas e regulamentos.

Gustavo Lopes Pires de Souza (2014) indica que a existência do Direito Desportivo foi proclamada em 1930 pelo professor da Faculdade de Direito da Universidade de Toulouse e advogado da Corte de Toulouse, na França, Jean Loup, em *Les sports et le droit*.

Oliveira Vianna (1995), ao comentar sobre o Direito Desportivo em sua obra *Instituições políticas brasileiras*, asseverou:

Há, por exemplo, um largo setor do nosso direito privado que é inteiramente costumeiro, de pura criação popular, mas que é obedecido como se fosse um direito codificado e sancionado pelo Estado. Quero me referir ao direito que chamo esportivo e que só agora começa a ser “anexado” pelo Estado e reconhecido por lei. Este direito, cuja Charta (para empregar uma expressão de Malinowski) se estende pelo Brasil inteiro, é de autêntica realização popular e é aplicado com um rigor que muito direito escrito não possui. Organizou instituições suas, peculiares, que velam pela regularidade e exação dos seus preceitos.

Tem uma organização também própria – de clubes, sindicatos, federações, confederações, cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático; e um Código Penal seu, com a sua justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou repressiva, como se tivessem ao seu lado o poder do Estado. Direito vivo, pois.

Dominados pela preocupação do direito escrito e não vendo nada mais além da lei, os nossos juristas

esquecem este vasto submundo do direito costumeiro do nosso povo, de cuja capacidade criadora o direito esportivo é um dos mais belos exemplos.

Assim, o Direito Desportivo foi se aperfeiçoando e atualmente vigora o pacífico entendimento de que consiste em um ramo do Direito, *verbis*:

constitui um ramo do Direito, com princípios, normas, institutos, fontes e instituições próprias, conforme sinaliza a própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 217 onde estabelece a competência constitucional da Justiça Desportiva. (SOUZA, G. L. P., 2014)

Uma vez considerado um ramo do Direito, há as seguintes definições, na visão de alguns importantes autores: “O conjunto de técnicas, regras instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos desportos em suas diversas modalidades” (MELO FILHO, 1995); “conjunto de normas e regras, oriundas da coletividade desportiva organizada, com a finalidade de regular o desporto e que instituem mecanismos coercitivos capazes de garantir a harmonia e uniformidade necessárias à prática desportiva” (TRENGROUSE, 2005); e

o conjunto de normas e regras que regem o desporto e cuja inobservância pode acarretar penalizações, constituindo-se de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas disciplinas e questionamentos jurídicos situam a existência do desporto como fenômeno da vida social (SOUZA, G. L. P., 2014).

JUSTIÇA DESPORTIVA

Neste capítulo, abordaremos alguns aspectos fundamentais relativos à Justiça Desportiva, que se encontram previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em seu artigo 217, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), elencados nos artigos 49 ao 55, e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) – e, ainda, como esse sistema administrativo aplica as regras concernentes às competições desportivas e à disciplina.

Inicialmente, há de se ressaltar que a Justiça Desportiva não faz parte do chamado Poder Judiciário, mas compõe parte especial da justiça, dotada de “interesse público”. Nesse âmbito, o CBJD, em seu artigo 1º, delimita quem está submetido à matéria por ele prevista:

Art. 1º A organização da Justiça Desportiva e o Processo Disciplinar, relativamente ao desporto de prática formal, regulam-se por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território nacional, as entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem diretas ou indiretamente filiadas ou vinculadas (BRASIL, 2009c, p. 84).

A Justiça Comum possui funcionamento distinto da Justiça Desportiva e, por óbvio, muito mais complexo. Pelo seu nível de

especificidade, a Justiça Desportiva possui funcionamento mais simples, dividido pelas modalidades das práticas desportivas, enquanto na Justiça Comum se divide pela matéria da qual se quer obter o pronunciamento do Direito.

Nesse prisma, Cesar Augusto Cavazzola Junior (2014, p. 142) argumenta que “a Justiça Desportiva, portanto, é uma forma de dar tratamento especializado e eficaz a demandas que demorariam excessivamente para serem julgados pela Justiça Comum”.

Os personagens e órgãos também mudam entre as Justiças Comum e Desportiva, com a primeira observação feita para o fato de que quem julga, em primeira instância, na justiça comum é um juiz togado, e não um auditor; em segunda instância, é um órgão colegiado, composto por desembargadores – juízes com mais experiência, guardando similitude com o Tribunal Pleno.

Embora compartilhem de muitos princípios, inclusive, a judiciariformidade, a Justiça Desportiva é autônoma, independente e tem seu custeio e funcionamento sob a responsabilidade das entidades de administração do desporto.

Importa referir que os tribunais desportivos julgam com base na súmula ou relatórios de cada partida e nos atos que foram praticados pontualmente em desconformidade com o regulamento da competição ou do CBJD. No âmbito da Justiça Comum, os juízes julgam de acordo com a legislação pertinente a cada matéria, seja ela trabalhista, de direito de família, empresarial, entre outras.

Um dos princípios que norteiam o sistema é o “esgotamento da Justiça Desportiva”, que tem como preceito que os assuntos atinentes à matéria jusdesportiva devem primeiro ser submetidos ao julgamento dos órgãos da Justiça Desportiva e suas respectivas instâncias para que, em caso de insucesso, recorram à Justiça Comum.

Sinteticamente, conclui-se que:

O Poder Judiciário admitirá analisar o processo desportivo no que toca aos princípios gerais do Direito, assim como na análise de observância de cumprimento do regular processo desportivo, exposto nos códigos pertinentes, observando assim a parte formal do processo e não o mérito, salvo na hipótese de o fato

extrapolar os sessenta dias previstos quando então estará toda a matéria passível de análise (FACHADA, 2017, p. 106).

No caso da Justiça Desportiva nacional, a última instância, que esgota sua competência, é o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), que, dentro do âmbito desportivo, tem o último voto e é por isso irrecorrível.

Há uma hipótese em que se pode buscar dirimir a controvérsia de questão jusdesportiva diretamente no Poder Judiciário, que é quando não é respeitado o limite de temporalidade, estabelecido pelo art. 217, parágrafo 2º da CRFB. Esse dispositivo prevê o limite máximo de sessenta dias para que a Justiça Desportiva analise denúncia levada a julgamento. Em caso de extrapolação desse limite, pode o requerente obter julgamento diretamente na Justiça Comum.

Nesse desdobramento, a Justiça Desportiva tem a sua organização, o funcionamento e as atribuições elencadas no CBJD.

No tocante à competência, a Justiça Desportiva somente apreciará e julgará ações referentes à competição, à disciplina desportiva, de maneira que se submetem ao CBJD as entidades nacionais e regionais de administração do desporto, as ligas nacionais e regionais, as entidades de prática desportiva filiadas às entidades de administração mencionadas anteriormente, atletas profissionais e não profissionais, os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem, pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, relacionados a alguma modalidade esportiva em entidades aqui mencionadas – como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica –; e todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2015).

Organização e estrutura da Justiça Desportiva

O CBJD, em seu artigo 3º, bem como no artigo 52 da Lei Pelé, determina como a Justiça Desportiva deve ser organizada, instruindo

os órgãos que a compõem, sendo eles autônomos e independentes para julgar as infrações disciplinares ocorridas nas competições desportivas:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório (BRASIL, 1998a).

Importa ressaltar que os órgãos são mantidos financeiramente pelas entidades de administração desportiva com o único fim de promover o custeio de seu funcionamento, conforme prevê o §4º do artigo 50 da Lei Pelé.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 4.º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da justiça desportiva que funcionem junto a si (BRASIL, 1998a).

Contudo, devemos entender que essa dependência financeira dos órgãos judicantes não intervém em sua absoluta independência decisória, como ensina Paulo Marco Schmitt (2015, p. 34):

Como se vê, a independência da Justiça Desportiva está relacionada à estruturação dos órgãos judicantes desportivos e, ainda, à absoluta independência decisória, blindando os Tribunais de toda e qualquer intervenção ou influência que se pretenda perpetrar por meio de atos emanados das entidades diretas públicas ou privadas.

Assim, a Justiça Desportiva é composta pelos seguintes órgãos: o STJD, o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e seus Tribunais Plenos e Comissões Disciplinares, conforme estabelece o artigo 3º e incisos do CBJD:

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento provido na forma da Lei:

I – o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto;

II – os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto;

III – as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo (BRASIL, 2009c, p. 84).

Para melhor compreensão de sua organização, observemos o esquema:

Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD)

Inicialmente, destaca-se que o STJD está previsto no CBJD em seu artigo 3º, inciso I, no qual estipula sua existência, sendo a ele cometido

apreciar causas de competência originária e em grau de recurso as matérias julgadas pelos TJD.

Conforme mencionado anteriormente a respeito dos órgãos que compõem a Justiça Desportiva, o STJD é composto por Comissões Disciplinares e pelo Tribunal Pleno.

A Comissão Disciplinar é órgão de primeira instância, cabendo a ela processar e julgar as infrações disciplinares cometidas por pessoas físicas e jurídicas que estejam submetidas ao CBJD (DECAT, 2014).

Sua composição se dá por cinco auditores, que são escolhidos e nomeados por meio de indicação e votação pelos auditores do Tribunal Pleno, tendo como requisitos notório saber jurídico desportivo, reputação ilibada e não fazer parte do Tribunal Pleno.

A sua competência é definida pelo artigo 26 do CBJD:

Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares junto ao STJD:

- I – processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto e em competições internacionais amistosas;
- II – processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros;
- III – declarar os impedimentos de seus auditores (BRASIL, 2009c, p. 85).

De igual forma, o Tribunal Pleno do STJD é formado por nove auditores, que serão escolhidos e nomeados por confederação, clubes, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de nível federal, representante de árbitros e representante de atletas, tendo quatro anos a duração do mandato dos membros dos TJD, de acordo com o previsto no artigo 55 da Lei Pelé:

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

- I – dois indicados pela entidade de administração do desporto;

II – dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais de divisão principal;

III – dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – um representante dos árbitros, por estes indicados;

V – dois representantes dos atletas, por estes indicados;

§2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução (BRASIL, 2000).

O Tribunal Pleno do STJD tem sua competência estabelecida no artigo 25 do CBJD:

Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) seus auditores, os das Comissões Disciplinares do STJD e os procuradores que atuam perante o STJD;
- b) os litígios entre entidades regionais de administração do desporto;
- c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto;
- d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração do desporto, de Presidente de TJD e de outras autoridades desportivas;
- e) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- f) os pedidos de reabilitação;
- g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva;
- h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;

- i) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do STJD;
 - j) as ocorrências em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas pelas seleções representantes da entidade nacional de administração do desporto, exceto se procedimento diverso for previsto em norma internacional aceita pela respectiva modalidade;
- II – julgar, em grau de recurso:
- a) as decisões de suas Comissões Disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva;
 - b) os atos e despachos do Presidente do STJD;
 - c) as penalidades aplicadas pela entidade nacional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação;
- III – declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o STJD;
- IV – criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituí-los e declarar sua incompatibilidade;
- V – instaurar inquéritos;
- VI – uniformizar a interpretação deste Código e da legislação desportiva a ele correlata, mediante o estabelecimento de súmulas de jurisprudência predominante, vinculantes ou não, editadas na forma do art. 119-A;
- VII – requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;
- VIII – expedir instruções às Comissões Disciplinares do STJD e aos Tribunais de Justiça Desportiva;
- IX – elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- X – declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores;
- XI – deliberar sobre casos omissos;
- XII – avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais

de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem nas instâncias da Justiça Desportiva, para evitar negativa ou descontinuidade de prestação jurisdicional desportiva (BRASIL, 2009c, p. 85).

Os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD)

Os TJD têm a competência para processar e julgar originariamente infrações disciplinares e aspectos formais das competições desportivas em âmbito regional e municipal nas federações e estão amparados em razão da pessoa (foro privilegiado) ou diante da matéria.

Os auditores funcionam como os juízes, aqueles dotados de conhecimento suficiente para julgar o caso em questão.

A fim de manter a imparcialidade, os membros do tribunal não podem pertencer aos quadros estatutários ou celetistas de qualquer entidade desportiva, além de se exigir pessoas com notório saber jurídico na área desportiva e com reputação ilibada.

Sua composição conta com nove auditores escolhidos entre bacharéis em Direito ou pessoas reconhecidas por possuir notório saber jurídico desportivo e reputação ilibada.

A indicação dos auditores é feita na proporção a que se refere o artigo 55 da Lei Pelé, já atado.

Os auditores exercerão mandatos de duração máxima de quatro anos, sendo permitida apenas uma recondução.

A Comissão Disciplinar dos TJD, assim como no STJD, é órgão de primeira instância, composto por cinco auditores e são constituídas tantas comissões quantas forem necessárias, conforme leitura do artigo 6º do CBJD:

Art. 6º. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para apreciação de questões envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e junto aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada uma por cinco auditores que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes sejam indicados (BRASIL, 2003).

O Tribunal Pleno correspondente à segunda instância dos TJDs, assim como no STJD, tem sua competência formalizada pelo art. 27 do CBJD:

Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) os seus auditores, os das Comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que atuam perante o TJD;
- b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto;
- c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto;
- d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- e) os pedidos de reabilitação;
- f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;
- g) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD;

II – julgar, em grau de recurso:

- a) as decisões de suas Comissões Disciplinares;
- b) os atos e despachos do Presidente do TJD;
- c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação;

III – declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o TJD;

IV – criar Comissões Disciplinares e indicar os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação em vigor;

V – destituir e declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares;

- VI – instaurar inquéritos;
- VII – requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;
- VIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- IX – declarar vacância do cargo de seus auditores e procuradores;
- X – deliberar sobre casos omissos (BRASIL, 2009c, p. 85-86).

Jurisdição e competência da Justiça Desportiva

Acerca da competência e jurisdição para julgar matérias referentes às competições desportivas e às infrações disciplinares, o CBJD, em seu artigo 24, demarca o limite territorial e modalidade que compete ao TJD e ao STJD:

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art.1º, § 1º (BRASIL, 2009c, p. 85).

Desse modo, caberá ao TJD apreciar e julgar os litígios de competições que forem organizadas pela entidade regional de administração da modalidade.

No que concerne ao STJD, lhe caberá apreciar e julgar litígios das competições organizadas pela entidade nacional de administração da modalidade.

Funções na Justiça Desportiva: presidente e vice-presidente do TJD e STJD

O STJD e o TJD, assim como as Comissões Disciplinares, são dirigidos por presidente e vice-presidente, eleitos por maioria dos votos de seus membros para um mandato de dois anos.

Ao presidente ficam incumbidas as atribuições legais pautadas no art. 9º do CBJD:

Art. 9º São atribuições do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), além das que lhe forem conferidas pela lei, por este Código ou regimento interno:

I – zelar pelo perfeito funcionamento do Tribunal e fazer cumprir suas decisões;

II – ordenar a restauração de autos;

III – dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal ao Presidente da entidade indicante;

IV – determinar sindicâncias e aplicar sanções aos funcionários do Tribunal, conforme disposto no regimento interno;

V – sortear os relatores dos processos de competência do Tribunal Pleno;

VI – dar publicidade às decisões prolatadas;

VII – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores;

VIII – designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;

IX – dar posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, bem como aos secretários;

X – exigir da entidade de administração o ressarcimento das despesas correntes e dos custos de funcionamento do Tribunal e prestar-lhe contas;

XI – receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade dos recursos provenientes da instância imediatamente inferior;

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

XII – conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, secretários e demais auxiliares;

XIII – exercer outras atribuições quando delegadas pelo Tribunal;

XIV – determinar períodos de recesso do Tribunal;

XV – criar comissões especiais e designar auditores para o cumprimento de funções específicas de interesse do Tribunal (BRASIL, 2009c, p. 84).

No tocante ao vice-presidente, este tem o encargo de substituir o presidente em caso de ausência ou impedimentos; ademais, tem a função de corregedor, conforme o artigo 10 do CBJD: “Art. 10. Compete ao Vice-Presidente: I – substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância da Presidência; II – exercer as funções de Corregedor, na forma do regimento interno; III – (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009)” (BRASIL, 2009c, p. 84).

Faz-se necessário ressaltar que o presidente e o vice-presidente das Comissões Disciplinares possuem número reduzido de atribuições.

Nesse seguimento, os presidentes das Comissões Disciplinares terão as seguintes competências: zelar pelo perfeito funcionamento do Tribunal e fazer cumprir suas decisões; sortear os relatores dos processos de competência do Tribunal Pleno; dar publicidade às decisões prolatadas; representar o tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores; designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos; e exercer outras atribuições quando delegadas pelo Tribunal (SOUZA, G. L. P., 2015).

Auditores

Os TJD, como o STJD, de acordo com Krieger (2015, p. 38), são constituídos por auditores que possuem a finalidade de “julgar questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas e constantes das súmulas e documentos similares do árbitro ou, ainda, decorrentes da infringência ao regulamento da respectiva competição”. Ainda, segundo o artigo 19 do CBJD:

Art. 19. Compete ao auditor, além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno:

I – comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências com antecedência mínima de vinte minutos, quando regularmente convocado;

II – empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;

III – manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;

IV – representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha tido conhecimento;

V – apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentado, obrigatoriamente a sua decisão (BRASIL, 2009c, p. 85).

O auditor terá mandato de quatro anos, sendo empossado pelo presidente do tribunal na primeira sessão, tanto no Tribunal Pleno como nas Comissões Disciplinares, conforme elencado no art. 55, parágrafo 2º da Lei 9.615/1998.

Entretanto, será vedado ao auditor integrar a mesma Comissão Disciplinar ou Tribunal Pleno caso possua grau de parentesco com algum integrante.

Procuradores

A Procuradoria é dirigida por um procurador-geral, que é escolhido por votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno dentre os três nomes indicados pela entidade de administração do desporto, sendo seu mandato de dois anos e permitida a reeleição (SOUZA, G. L. P., 2014).

Após a eleição do procurador-geral, este deverá escolher procuradores para formação da sua equipe de trabalho.

A Procuradoria da Justiça Desportiva exerce um papel fundamental, pois o processo jusdesportivo só tem início quando ela promove a denúncia das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as regras elencadas no CBJD.

Além de promover o oferecimento da denúncia descrita acima, compete também à Procuradoria o seguimento previsto no art. 21 do CBJD:

a) dar parecer nos processos de competência do órgão judicante aos quais estejam vinculados, conforme atribuição funcional definida em regimento interno; b) formalizar as providências legais e processuais e

acompanhá-las em seus trâmites; c) requerer vistas dos autos; d) interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste código ou propor medidas que visem a preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva; e) requerer a instauração de inquérito; e f) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, pelo código ou por regimento interno.

Para que ocorra destituição do procurador-geral, é necessário que no mínimo quatro auditores do Tribunal Pleno se manifestem fundamentadamente por sua destituição e, por conseguinte, a maioria absoluta do Tribunal Pleno vote a favor (BRASIL, 2009c).

Secretaria

A secretaria tem por finalidade auxiliar administrativamente os Tribunais Desportivos, tendo suas atribuições elencadas pelo art. 23 do CBJD:

Art. 23. São atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código e no regimento interno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD):

I – receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), para determinação procedimental;

II – convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;

III – atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes;

IV – prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;

V – ter em boa guarda todo o arquivo da Secretaria constante de livros, papéis e processos;

VI – expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes;

receber, protocolar e registrar os recursos interpostos (BRASIL, 2009c, p. 85).

Além das atribuições elencadas no artigo citado, podem ser previstas outras atribuições pelo regimento interno de cada Tribunal Desportivo.

Defensores

O CBJD estabelece, em seu artigo 19, que qualquer pessoa maior de idade pode postular em causa própria ou ser representada por advogado regularmente inscrito na OAB, embora não seja imprescindível a presença de advogado.

Ainda, caso a parte menor de dezoito anos ou alguma outra requeira um defensor, o TJD e o STJD nomearão defensores dativos para efetuar a defesa técnica do denunciado que a requereu.

A Justiça Desportiva no âmbito internacional

Diante do cenário globalizado pós-revolução industrial, em que as competições desportivas são cada vez mais divulgadas e conhecidas em todo o planeta, surgiu a necessidade da criação de entidades competentes para organização e gerenciamento desses eventos em nível internacional.

A responsabilidade pela criação de regras e procedimentos a serem seguidos pelos atletas e entidades nacionais em diversos países é da federação internacional da respectiva modalidade. A exemplo do futebol, temos a Fédération Internationale de Football Association (Fifa), responsável pela edição das normas, documentos oficiais, regulamentos etc. relacionados à modalidade do futebol em âmbito internacional.

O chamado Tribunal Arbitral do Esporte, conhecido como CAS, do inglês Court of Arbitration for Sport, ou mesmo TAS, do francês Tribunal Arbitral du Sport, é uma instituição independente das federações e entidades da administração de esportes que tem competência internacional para julgar, por meio da mediação e arbitragem, os litígios causados pelo embate de regras específicas do desporto. Dentre os casos mais comuns julgados pelo CAS, temos as hipóteses de doping e as transferências internacionais de atletas.

Para que as partes tenham seus litígios dirimidos pelo CAS, no entanto, devem prever anteriormente a cláusula arbitral em seus estatutos, dispositivo esse que permite que se busque solução para os casos por meio de consenso entre as entidades.

De modo que o CAS poderá ser acionado pelas partes para exercer a função de órgão judicante ordinário e assim aprecie o litígio existente.

Também poderá exercer a função de órgão recursal de decisões proferidas pelos TJD tanto de âmbito nacional como internacional, por meio de cláusula compromissória estabelecida no respectivo estatuto das federações.

Além das funções como órgão julgador, a mencionada corte funciona como órgão consultivo, prestando pareceres relacionados a questões jurídicas ligadas ao esporte (ANDREOTTI, 2013).

Ademais, a própria Lei Pelé preceitua que a prática desportiva profissional será regida por normas nacionais e internacionais, como mostra o artigo primeiro:

Art. 1º. O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e obedece às normas gerais desta lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º. A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto (BRASIL, 1998a).

As regras internacionais às quais se refere a lei não devem ser confundidas com os regulamentos próprios de cada competição. Essas normas internacionais têm caráter administrativo e regem transferências de atletas, por exemplo, entre outras peculiaridades específicas de cada modalidade.

Punições

Como visto nos assuntos anteriores, as Comissões Disciplinares são as responsáveis por processar e julgar as infrações disciplinares cometidas pelos agentes do cenário desportivo, com base no que está previsto no CBJD.

Isso impede que qualquer atitude infrativa cometida dentro de campo por atletas, técnicos, árbitros, juiz ou participantes do

departamento desportivo, no tocante à disciplina ou à competição vinculada ao jogo, seja julgada pelas Comissões Disciplinares, salvo em caso de competência originária dos Tribunais, conforme os arts. 25 e 27 do CBJD.

Com auxílio da Procuradoria, a partir da súmula ou relatório de cada jogo, verificar-se-á a existência de qualquer conduta que infrinja uma das previsões do CBJD para que então se faça a denúncia, contendo as informações necessárias para ser levada a julgamento nas Comissões.

Uma vez levado a julgamento, o atleta, representado por seu clube, poderá oferecer provas que contraponham os fatos narrados na denúncia com a apresentação de imagens, por exemplo.

Importante lembrar que os atletas menores de catorze anos não sofrem pena e que as punições são diferentes entre as equipas não profissionais e as profissionais – isso porque, muitas vezes, a pena tem natureza pecuniária e não se pode exigir, por força de lei, a mesma capacidade de crédito entre as duas.

Na Lei Pelé estão previstas as modalidades de penalidades a serem aplicadas, conforme decisão dos auditores, em caso de inobservância dos regulamentos das competições ou do próprio código, quais sejam:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I – advertência;
- II – eliminação;
- III – exclusão de campeonato ou torneio;
- IV – indenização;
- V – interdição de praça de desportos;
- VI – multa;
- VII – perda do mando do campo;
- VIII – perda de pontos;
- IX – perda de renda;

X – suspensão por partida;

XI – suspensão por prazo (BRASIL, 1998a).

No que se refere às punições propriamente ditas a serem aplicadas a depender do caso concreto narrado pelo árbitro em súmula, elas estão previstas a partir do art. 191, que narra a conduta infrativa e, sequencialmente, a pena a ser aplicada em caso de seu cometimento, como no exemplo do art. 214:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição (BRASIL, 2009c, p. 91-92).

O PROCESSO E A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA: UM BOSQUEJO HISTÓRICO

A promulgação da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, transformou a respectiva data num momento emblemático para a Educação Física brasileira, com destaque para seus profissionais. Entretanto, é fundamental trazermos ao lume que a respectiva determinação constitucional foi alcançada graças ao labor e à perseverança de profissionais abnegados, que almejavam legitimar a atuação profissional e, dessa forma, salvaguardar a população dos riscos inerentes da orientação inadequada, ou seja, prestada por indivíduos não capacitados.

Analisando o período histórico nomeado de Grécia Helênica, é possível encontrar indícios de que a atuação de profissionais na orientação esportiva e formação atlética era algo corriqueiro, gozando de demasiado destaque social. Tal designação era desenvolvida pelo *paidotribo*, ou “pedótriba”, sendo este o responsável pelo desenvolvimento técnico e físico dos atletas que participavam dos Jogos Gregos, evento esportivo que tinha como finalidade primordial cultuar os deuses e que foi a gênese dos Jogos Olímpicos da Era Moderna (MACHADO; VARGAS, 2013; RUBIO, 2007).

A respectiva passagem histórica serve para ilustrar como a atuação de profissionais no âmbito esportivo na perspectiva de treinador, professor ou técnico é algo antigo e contumaz. Todavia, em distintos momentos da história humana a formação desses profissionais emergiu como algo incerto ou inexistente, gerando dúvidas acerca da qualidade

do serviço prestado e possibilitando que qualquer indivíduo pudesse ingressar nesse campo de atuação.

As Apefs e a luta pela regulamentação

Para discorrer acerca do processo da regulamentação dos profissionais de Educação Física em solo brasileiro, torna-se imperioso apresentarmos o trabalho desenvolvido pelas Associações de Professores de Educação Física (Apefs). No ano de 1946, a respectiva associação iniciou uma mobilização que englobou os estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, originando a Federação Brasileira das Associações de Professores de Educação Física (FBAPEF), promovendo aproximação e maior articulação entre os profissionais.

Por fim, foi por meio da exposição de pensamentos dos professores Inezil Penna Marinho, Jacinto Targa e Manoel Monteiro que, de forma pioneira, surgiu o desejo de criar um conselho ou uma ordem com o propósito de regular a atuação profissional, assim como ocorria com outras profissões que eram regulamentadas por um órgão, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). No entanto, tal ideal padecia com a ausência de efetividade, já que os profissionais, num momento inicial, vislumbraram apenas o universo escolar, que não possui regulamentação específica para atuação dos professores.

Com o decorrer dos anos, distintos encontros e eventos discutiram a necessidade de se buscar a regulamentação profissional, ocorrência que transcorreu por diversos anos. Somente nos anos 1980 foram concretizadas ações que vislumbravam propor tal objetivo ao Poder Legislativo.

Em 1984, foi apresentado o primeiro Projeto de Lei (PL nº 4.559/1986), com vistas à regulamentação dos profissionais de Educação Física, concomitante à criação do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e dos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), sendo aprovado no Congresso Nacional em dezembro de 1989, porém vetado pelo Presidente da República em exercício no ano de 1990, em decorrência de um parecer contrário emitido pelo Ministério do Trabalho.

A derrota ocorrida abalou o ânimo de diversos profissionais envolvidos nesse processo, culminando com o fechamento de diversas unidades das Apefs pelo Brasil. Em contrapartida, a atuação de pessoas sem formação no cosmo desportivo e das atividades físicas era crescente,

principalmente na cidade do Rio de Janeiro, ação que promoveu uma nova mobilização e fez ressurgir a ideia da criação de um dispositivo jurídico que pudesse proteger a população da orientação indevida. Ademais, o dispositivo citado deveria ratificar que somente egressos dos cursos superiores em Educação Física fossem os responsáveis pela atuação nessa área do conhecimento.

Nesta esteira, no ano de 1995, durante evento da Federação Internacional de Educação Física (Fiep), foi criado o Movimento pela Regulamentação do Profissional de Educação Física, sendo esse ato aprovado e apoiado pelo delegado geral da Fiep no Brasil, professor Almir Gruhn, e seu vice-presidente, professor Manoel José Gomes Tubino. Nesse mesmo evento, o professor Jorge Steinhilber, atual presidente do CONFEF, explanou acerca da importância da regulamentação e do movimento, sendo necessária ainda busca de apoio para efetivação dos objetivos elencados, ou seja, seria necessária uma mobilização nacional.

Importa destacar, nessa esteira, o incansável investimento de trabalho de divulgação de vários profissionais de Educação Física espalhados pelo país. Nomeadamente, é possível destacar a abnegação de dois professores do Rio de Janeiro: Sérgio Sartori e Walfrido Amaral.

Ainda no ano de 1995, um novo Projeto de Lei (PL nº 330/1995) foi apresentado na Câmara dos Deputados, representando uma nova possibilidade de alcance da regulamentação. Importa destacar que o PL citado passou por análise na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, obtendo parecer positivo após alguns ajustes no texto.

Posteriormente, o PL foi designado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual o relator informou que a comissão tinha entendimento contrário à aprovação e solicitou a comprovação de alguns pontos essenciais:

Em razão da liberdade para o exercício de ofícios ou profissões estabelecidas pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII, a elaboração de projetos de lei destinados a regulamentar o exercício profissional deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1.1 Imprescindibilidade de que a atividade profissional a ser regulamentada – se exercida por pessoa

- desprovida da formação e das qualificações adequadas – possa oferecer risco à saúde, ao bem-estar, à segurança ou aos interesses patrimoniais da população;
- 1.2 A real necessidade de conhecimentos técnico-científicos para o desenvolvimento da atividade profissional, os quais tornem indispensáveis à regulamentação;
- 1.3 Exigência de ser a atividade exercida exclusivamente por profissionais de nível superior, formados em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- 1.4 Indispensável se torna, ainda, com vistas a resguardar o interesse público, que o projeto de regulamentação não proponha a criação de reserva de mercado para um segmento de determinada profissão em detrimento de outras com formação idêntica ou equivalente (BRASIL, 2010).

Após diversos desdobramentos, o PL 330/1995 foi aprovado na Câmara dos Deputados em 30 de junho de 1998, sendo encaminhado ao Senado, onde, na data de 13 de agosto de 1998, obteve aprovação por unanimidade, restando apenas a sanção presidencial da Lei 9.696/1998, que ocorreu em 1º de setembro de 1998, pelo presidente em exercício Fernando Henrique Cardoso.

A Lei 9.696/1998 e os benefícios para sociedade

O âmbito de atuação do Profissional de Educação Física é algo vasto e pode abarcar ambientes como as escolas, os clubes, as academias, os centros esportivos, os órgãos governamentais e não governamentais e até mesmo as unidades educacionais. No entanto, tal crescimento foi consolidado após a promulgação da Lei 9.696/1998; por consequência, surgiu a necessidade de realização de um curso superior em Educação Física para atuação na área.

Cabe aqui salientar que a Educação Física é uma área do conhecimento no âmbito da saúde, logo, os profissionais atuantes nesta área epistemológica devem possuir conhecimento suficiente para promover benefícios

e evitar o emprego de técnicas e procedimentos equivocados ou errôneos e, dessa forma, causar danos ou prejuízos aos atendidos. De acordo com o CONFEF, o profissional desta área pode ser definido da seguinte forma:

O Profissional de Educação Física intervém segundo propósitos de prevenção, promoção, proteção, manutenção e reabilitação da saúde, da formação cultural e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer e da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas (BRASIL, 2010).

A partir de 1º de setembro 1998, todos os que ingressaram nesse campo de atuação vieram de cursos superiores em Educação Física, possuindo conhecimentos de disciplinas como Ética, Anatomia, Fisiologia e Biomecânica, entre outras matérias que compõem a grade curricular dos cursos.

Ademais, é imperioso ratificar que os conselhos obtiveram poder de polícia, no âmbito da fiscalização da atuação dos profissionais e não profissionais (indivíduos não habilitados), e regulador, no intento de garantir à população uma intervenção social segura e eficiente.

Por fim, devemos trazer ao lume, ou seja, salientar que a respectiva determinação contemplada na Lei 9.696/1998 simbolizou algo que transcendeu a legitimação de um campo de atuação profissional, mas possibilitou garantir à população que profissionais devidamente qualificados fossem os responsáveis pela atuação no âmbito do desporto e da atividade física, possibilitando os benefícios inerentes ao universo.

Legislação que regulamenta a atuação do Profissional de Educação Física e órgãos de categoria

Para que uma profissão possa existir efetivamente, é necessário que seja contemplada por lei federal. No Brasil, existem mais de três mil ocupações, mas apenas sessenta profissões regulamentadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), no site do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, a Lei 9.696/1998 dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o CONFEF e os CREFs.

Segundo o Art. 1º da citada lei, “O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física” (BRASIL, 1998b). Ou seja, só exercerá legalmente a atividade aquele profissional regularmente registrado no CONFEF.

Apenas serão inscritos nos quadros dos CREFs os seguintes profissionais graduados e provisionados:

- I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (BRASIL, 1998b).

Conforme dispõe a Resolução CONFEF nº 45, de 18 de fevereiro de 2002, que regulamentou o inciso III, o profissional de Educação Física registrado na categoria de provisionado pode atuar apenas na área específica, em modalidade indicada em sua cédula de identidade profissional, à qual tenha comprovado sua atuação profissional.

O sistema CONFEF/CREF defende e protege a coletividade, pois atua impedindo o exercício arbitrário e desregulado de atividades físicas, além de punir e exercer o controle ético dos profissionais quando se faz necessário. Desse modo, se faz indispensável ao desporto uma instituição que o fiscalize e o regulamente para que, em escala nacional, ele seja ensinado de forma igualitária com o conhecimento técnico adequado de seus profissionais.

O CONFEF foi criado pela Lei 9.696/1998 e constitui uma instituição de Direito Público interno sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade Rio de Janeiro, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício

das atividades próprias dos profissionais de Educação Física. É órgão federal, ou seja, possui abrangência em todo o território nacional e tem como uma de suas funções supervisionar e coordenar o funcionamento dos CREFs.

Os CREFs são os órgãos de fiscalização do exercício profissional da Educação Física em suas respectivas jurisdições. São autarquias especiais, criadas pela Lei Federal 9.696/1998. Possuem, além de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, organizada de forma federativa no sistema CONFEF/CREF. Além de representar o CONFEF em suas regiões de atuação, devem defender os direitos e promover o cumprimento dos deveres da categoria dos profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas nele registrados, zelando pela qualidade dos serviços oferecidos à sociedade.

Tais conselhos, em função sistêmica, têm como missão a garantia à sociedade do direito social, consubstanciado no artigo 217 da Constituição Federal de 1988, de ser atendida na área de atividades físicas e desportivas com a legítima segurança.

O sistema CONFEF/CREF, tem poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas, cuja finalidade básica é a prestação de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares. Por fim, atua também como órgão consultivo das instâncias governamentais.

A responsabilidade dos Profissionais de Educação Física

O Direito e a Educação Física podem ser entendidos, em um primeiro momento, como ciências dedicadas ao estudo e pesquisa de saberes díspares. A relação entre ambos, contudo, se mostra muito mais próxima e, com a complexidade das relações sociais contemporâneas e a evolução do conhecimento do ser humano em todas as suas dimensões, o entendimento dos impactos do Direito na Educação Física torna-se cada vez mais importante.

Neste capítulo, abordaremos a responsabilidade dos profissionais de Educação Física no desenvolvimento de suas atividades profissionais cotidianas, sejam elas em âmbito escolar, em clubes ou academias.

Inicialmente, destaca-se que, na forma do art. 1º da Lei 9.696/1998, considera-se profissional de Educação Física exclusivamente aquele que, cumprindo as exigências postas, se registra no respectivo CREF.

Após registro no Sistema CONFEF/CREFs, o profissional de Educação Física deve seguir as normas e condutas preconizadas no Código de Ética dos Profissionais de Educação Física (Resolução CONFEF nº 254/2013), sendo sua atuação passível de análise pelo respectivo Tribunal de Ética.

O profissional de Educação Física ainda deve responder por seus atos, em âmbito civil ou criminal, sempre que venha a causar dano a terceiros ou a infringir uma norma legal, o que será exposto.

Responsabilidade administrativa

O CONFEF e os CREFs são os responsáveis por orientar, disciplinar e fiscalizar os profissionais de Educação Física.

Significa dizer que tais instituições possuem o dever de responsabilizar os profissionais de Educação Física pelas condutas praticadas em desacordo com a legislação, o Estatuto do CONFEF e o Código de Ética do Profissional de Educação Física.

Tal responsabilização, contudo, se dá de forma administrativa e não se confunde com a responsabilidade civil ou penal a serem impostas por tribunais estatais.

Por exemplo, o art. 23 do Estatuto do CONFEF prevê as seguintes infrações disciplinares:

- I – transgredir preceitos do Código de Ética do Profissional de Educação Física;
- II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no CREF;
- III – violar o sigilo profissional;
- IV – praticar, permitir ou estimular no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V – deixar de honrar obrigação de qualquer natureza, inclusive financeira, para com o sistema CONFEF/CREFs;
- VI – adotar conduta incompatível com o exercício da profissão;

- VII – exercer a profissão sem o devido registro no sistema CONFEF/CREFs;
- VIII – utilizar, indevidamente, informação obtida por conta de sua atuação profissional, com a finalidade de obter benefício pessoal ou para terceiros;
- IX – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- X – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro no sistema CONFEF/CREFs;
- XI – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão;
- XII – praticar crime infamante (BRASIL, 1998b).

Para combater essas infrações, prevê as seguintes sanções no art. 24: “I – advertência escrita, com ou sem aplicação de multa; II – censura pública; III – suspensão do exercício da Profissão; IV – cancelamento do registro profissional e divulgação do fato” (BRASIL, 1998b).

De forma complementar, a Resolução CONFEF nº 162, de 10 de julho de 2008, dispõe as situações que serão efetivadas: a baixa, suspensão e o cancelamento dos registros dos Profissionais.

- Baixa de registro: não é sanção e consiste na interrupção temporária do exercício da profissão por requerimento do profissional de Educação Física;
- suspensão de registro: sanção que priva o profissional de Educação Física do exercício profissional por tempo determinado por infração disciplinar;
- cancelamento de registro: pode decorrer de sanção ou requerimento do profissional de Educação Física e gera a interrupção definitiva do exercício profissional.

Assim, vislumbramos algumas situações que geram a responsabilidade administrativa do Profissional de Educação Física.

Exemplo I: o profissional que desenvolve a preparação física de uma equipe de vôlei e, ciente que um dos atletas está com uma lesão que prejudica o ato de bloqueio, informa a equipe adversária em troca de benefício pessoal para si ou para outrem. Nesse caso, há a infração

ao art. 23, VIII, o que gera uma análise pelo Tribunal de Ética e uma sanção dentre as presentes no art. 24.

Exemplo II: o profissional, apesar de ter concluído o curso de Educação Física e se registrado no sistema CONFEF/CREFs, desenvolve atividades que constantemente causam lesões a seus alunos, restando comprovado que não possui as perícias necessárias para a atividade. Há, então, uma infração ao art. 23, IX, razão pela qual é possível a aplicação de uma sanção prevista no art. 24.

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil pode ser definida como o dever jurídico que determinada pessoa (no caso, um profissional de Educação Física) possui de reparar um dano causado a outra (CAVALIERI FILHO, 2015), em âmbito moral ou patrimonial, em razão de ato próprio, de pessoa por quem ela responde, de alguma coisa que a ela pertence ou de simples imposição legal (DINIZ, 2013).

O dever de reparação se baseia primeiramente na ocorrência de um ato ilícito. O ato lícito é realizado em conformidade com a lei e produz efeitos esperados ou aceitos pelo ordenamento; enquanto isso, o ato ilícito decorre da violação de um direito ou do excesso aos limites impostos a um direito por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes e é responsável por causar um dano a terceiro (GONÇALVES, 2016).

Teorias da culpa e do risco

A responsabilidade civil pode, ainda, ser classificada como objetiva ou subjetiva. Em linhas gerais, a responsabilidade subjetiva necessita de quatro pressupostos: 1) ação ou omissão, 2) culpa ou dolo, 3) dano e 4) nexu causal. A responsabilidade objetiva, por sua vez, dispensa a necessidade de culpa.

A diferenciação entre ambas decorre das teorias da culpa e do risco.

Teoria da Culpa: embasa a responsabilidade subjetiva, pela qual é necessária a existência dos quatro pressupostos acima elencados, entre os quais, a culpa, para a responsabilização do agente.

Teoria do Risco: embasa a responsabilidade objetiva, pela qual o dever de indenizar não tem relação com a conduta do autor do dano, mas com risco do exercício de sua atividade (GRECO, 2016).

Diante do exposto, percebe-se a responsabilidade subjetiva (decorrente da teoria da culpa) como regra geral para as relações interpessoais, enquanto a responsabilidade objetiva (decorrente da teoria do risco) se apresenta como regra específica e precisa estar consignada em lei que irá prever a atividade exposta a risco.

Por exemplo, uma das previsões para a responsabilidade objetiva está no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que se aplica ao profissional de Educação Física quando da prestação de seus serviços.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, *independentemente da existência de culpa*, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Assim, quando uma academia ou um profissional de Educação Física oferecem um serviço para acompanhamento de treinos físicos, não há a responsabilidade (em teoria e desde que não haja promessa nesse sentido) de que o aluno alcance determinada medida de bíceps ou perca determinados quilos. Contudo, há o acolhimento do risco da atividade, que não pode gerar dano ao consumidor, sob pena de responsabilização objetiva da academia e/ou do profissional.

Por óbvio, o risco da atividade está ligada a atos legais. Caso o aluno faça uso de substâncias dopantes proibidas em desrespeito à orientação do professor, não há acolhimento do risco.

Pressupostos da responsabilidade civil

Como já falado, para que seja configurado o dever de reparação, ou seja, a responsabilidade civil subjetiva de alguém, é necessária a

observância de quatro pressupostos, que passamos a definir melhor: 1) conduta (ação ou omissão), 2) culpa ou dolo, 3) dano e 4)nexo causal.

Conduta: inicialmente, toda responsabilidade decorre de um ato, seja ele comissivo (ação) ou omissivo (omissão). *Ação* decorre de uma conduta positiva, ou seja, o profissional de Educação Física realiza determinado ato que não deveria, enquanto a *omissão* é uma conduta negativa, é o não fazer algo que deveria.

Culpa ou dolo: para que haja a responsabilidade em reparar o dano causado, é necessário, ainda, que o indivíduo tenha agido por dolo ou culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia):

- **dolo:** caracteriza-se por uma conduta voluntária, pela qual o agente deseja ou não se importa com a consequência para um ato que pratique, ainda que ciente de sua ilicitude;
- **negligência:** decorre do descuido, desatenção do agente, que deveria ter agido de forma diversa;
- **imprudência:** é a falta da cautela que se espera para a realização de determinado fato, do qual há razoável previsibilidade em seu resultado;
- **imperícia:** é atribuída àquele que, apesar de não possuir as aptidões técnicas necessárias para a prática de determinado ato, ainda assim o faz.

Dano: não é o mero ato ilícito, mas a lesão a um bem jurídico, patrimonial ou moral decorrente do ato ilícito que o caracteriza.

Nexo causal: já foi visto que a responsabilidade possui como pressupostos a ação humana, o dolo ou culpa e o dano; para sua caracterização é necessário, ainda, que seja comprovado o nexo de causalidade entre esses pressupostos, ou seja, que fique expresso que determinado dano foi causado por determinada ação (ou omissão) de alguém que agiu por dolo ou culpa.

Novamente buscando exemplificar o exposto através do cotidiano do profissional de Educação Física, imaginemos:

Exemplo III: um profissional de Educação Física indica ao aluno que faça levantamento de determinado peso. Após passar a tarefa, começa a conversar com outros alunos e não percebe que os movimentos desenvolvidos estão errados, o que faz com que em determinado momento o

aluno desloque o ombro. Podemos observar no caso a conduta: mandar o aluno fazer determinados exercícios; a culpa: por negligência, uma vez que o profissional não prestou atenção nos movimentos que eram desenvolvidos (no caso da responsabilidade objetiva, tal pressuposto não é necessário); o dano: um ombro deslocado; e o nexa causal: o aluno só deslocou o ombro em razão do professor ter mandado que fizesse determinados exercícios.

Exemplo IV: um aluno começa a praticar corrida em uma esteira quando ela aumenta a velocidade de forma descontrolada, fazendo-o cair, bater a cabeça e precisar de atendimentos médicos. Temos a conduta: a academia disponibilizou a esteira aos alunos; o dano: uma lesão na cabeça do aluno; o nexa causal: e a lesão ocorreu em razão de o aluno usar uma esteira disponibilizada pela academia. Aqui, nota-se que não há a informação sobre a manutenção da esteira, o que caracterizaria a culpa, tornando-se irrelevante em razão da responsabilidade objetiva.

Responsabilidade criminal/penal

A responsabilidade penal, diferente da civil, não decorre apenas da ocorrência de um ato ilícito que gere dano, mas da prática de um ato ilícito típico, ou seja, previsto como crime pela legislação penal.

É importante, aqui, destacar a diferença de repercussões entre o ilícito civil e o ilícito penal. O ilícito civil gera um dever de alguém reparar o prejuízo causado a terceiro no qual esse terceiro será beneficiado ao ter seu dano reparado. O ilícito penal, por sua vez, gera um sacrifício a alguém por determinado prejuízo causado no qual o eventual beneficiário do sacrifício, caso venha a existir, por exemplo, por intermédio do recebimento de multa ou fiança, não será aquele que sofreu o dano, mas o Estado (DANTAS, 1977, p. 342).

Dadas as diferenças entre as diversas formas de responsabilização, é possível que um profissional de Educação Física responda nas três esferas: administrativa, civil e penal.

Em nosso último exemplo (V), temos uma pessoa que fraudar um diploma universitário para se registrar no sistema CONFEF/CREFs.

Administrativamente, caberá ao próprio sistema sancionar a pessoa e cancelar o registro por infração ao art. 23, X, do Estatuto do CONFEF.

Caberá ao Ministério Público mover responsabilização criminal contra o falsário por falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) e estelionato (art. 171 do Código Penal), entre outros que considere relevantes, podendo gerar a reclusão.

Por fim, poderão os consumidores que acreditavam estar sendo acompanhados em seus treinamentos por pessoa apta, mover responsabilidade civil contra o falso profissional pelos danos causados.

VIOLÊNCIA NO DESPORTO: ASPECTOS ÉTICOS DA INTERVENÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Um dos problemas mais graves e recorrentes percebidos no universo desportivo é o da violência, seja nas frequentes brigas de torcida ou na transgressão das regras esportivas pelos atletas de alto rendimento.

Considerando que na estrutura do desporto de alto rendimento muitos são profissionais de Educação Física, seja como integrantes da comissão técnica, preparadores físicos ou atletas, urge analisar os aspectos éticos de sua intervenção nos casos de violência no desporto à luz, sobretudo, do seu Código de Ética.

Como ensina Beresford (2004, p. 38-39), a dimensão ética e a jurídica caminham lado a lado na normatização das condutas tidas como desejáveis, de modo que o estudo dos aspectos éticos da intervenção do profissional de Educação Física nos casos de violência no desporto demanda também a análise das possíveis penalidades a que se sujeita o agente infrator das normas protetivas:

Todavia, somente o aspecto jurídico, baseado em um princípio legal, não assegura uma ampla legitimação de um determinado ato ou fato social. Para este fim, se torna necessário levar-se em consideração, como uma condição *sine qua non*, também o aspecto moral da questão, baseado em um princípio ético.

Para cumprir tal desiderato, primeiramente, serão analisados os princípios éticos estabelecidos no Código de Ética do profissional de Educação Física coibidores dos episódios de violência. Após este intento, será feita uma breve exposição acerca do fenômeno da violência no desporto para, a partir da análise de casos paradigmáticos envolvendo profissionais de Educação Física, serem abordadas as possíveis penalidades aplicáveis no âmbito administrativo (ético) e desportivo.

Princípios éticos coibidores da violência no desporto

Antes de adentrarmos os meandros do Código de Ética do Profissional de Educação Física, é fundamental debatermos sobre o próprio conceito de ética profissional e o fenômeno de sua codificação. Pela clareza com que explica o surgimento da ética aplicada às diversas profissões, nos remeteremos aos ensinamentos de Vargas (2004, p. 123):

O conceito de Ética não apresentou diferenças nas culturas grega e romana. A Ética significou para estas culturas a síntese das condutas edificadas por valores da bondade e da beleza. Contudo, as divisões propugnadas pelas sociedades ocidentais a partir dos séculos XVII e XVIII e a insofismável demarcação das áreas de conhecimento, culminou por isolar certos princípios, criando regras de condutas específicas para grupos de pessoas que passam a deter certos conhecimentos. [...] No final do século XIX e início do século XX, e com as especializações e áreas de conhecimento científico, as regras de conduta moral passaram a ser discutidas não mais apenas com base num consenso social, mas sim em função da busca da adequação dos vários comportamentos de grupos específicos às regras de conduta aceitas pela sociedade global. No centro da questão está o sistema axiológico que variará inexoravelmente conforme a sociedade e o tempo, sempre tendo os valores como vetores impulsionadores. [...] É possível inferir que o

conceito de ética, usualmente concebido como ciência da moral, é compreendido como uma tentativa de questionamento e resposta para a adequação dos valores e das condutas de um determinado grupo de pessoas detentoras de conhecimentos e técnicas específicas ao consenso moral.

A codificação da ética profissional tem por objetivo resguardar a sociedade quanto à responsabilidade do interventor, quando este incorrer em vício ou erro, a partir do estabelecimento de penalidades administrativas, independentemente das consequências penais e cíveis daquela conduta.

Para Bittar (2012, p. 109), “A ética codificada vem preencher uma necessidade de se transformar em algo claro e prescritivo, para efeitos de controle corporativo, institucional e social”. Também assim diz o magistério de Vargas (2004, p. 118):

Em contrapartida, a sociedade, como já foi referido, passa a ter a seu dispor a garantia do Direito e com isto a subjetividade de poder arguir a tutela jurisdicional, já que o Sistema Jurídico possibilita o trânsito adstrito dos interesses individuais e coletivos nos vários ordenamentos, independente da natureza dos tribunais e instâncias do Direito para responsabilizar o Profissional de Educação Física, quando sua prática laborativa ferir os limites do Direito. Por derradeiro, a competência profissional passa a ser uma ferramenta de que dispõe o cidadão para exigir a observância dos interesses pactuados [...] é inequívoco que o estabelecimento dos limites jurídicos impostos pela Lei nº 9.696/98, ultrapassa as barreiras do sancionamento do profissional de forma difusa, sem o necessário amparo legal ao sabor das idiossincrasias e interesses casuísticos.

Dentre os princípios éticos norteadores do exercício profissional da Educação Física estão o respeito à integridade e aos direitos do indivíduo,

bem como a responsabilidade social, nos termos do art. 4º do Código de Ética do Profissional de Educação Física (BRASIL, 2015b, p. 129):

Art. 4º – O exercício profissional em Educação Física pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I – o respeito à vida, à dignidade, à integridade e aos direitos do indivíduo;

II – a responsabilidade social.

Tais princípios norteadores do exercício profissional em Educação Física são oriundos da reflexão dos profissionais e estudiosos da área acerca do comportamento tido como desejável e promanam valores totalmente contrários à violência no desporto.

De acordo com o preâmbulo do Código de Ética (BRASIL, 2015b, p. 129), ele visa à “união de conhecimento científico e atitude, referendando a necessidade de um saber e de um saber fazer que venham a efetivar-se como um saber bem e um saber fazer bem”.

A violência no desporto

Como ensina Peixoto (2012, p. 67), “no âmbito desportivo, a violência consiste na transgressão das regras esportivas por parte de quem pratica e da violação das normas de natureza cível e criminal no comportamento social dos torcedores”.

É possível que o profissional de Educação Física concorra para o acontecimento de episódios de violência no desporto em ambas as hipóteses, ao arripio² de seu Código de Ética, seja incitando a torcida a praticar atos violentos, seja orientando os atletas a serem desleais ou até mesmo participando diretamente de brigas no campo de jogo.

Como se sabe, a abrangência da intervenção do profissional de Educação Física no desporto é bastante ampla, havendo casos paradigmáticos de violência no desporto envolvendo esses profissionais.

Ao argumentar que a violência no desporto não se resume à atuação das torcidas organizadas, Peixoto (2012, p. 68) cita exemplo de incitação à

2 Isto é, contrariando.

violência da torcida feita por técnico desportivo cujas conclusões podemos aproveitar:

A violência no desporto não se resume às ações de determinadas torcidas organizadas; outros atores protagonizam este comportamento circense. Assim jogadores, técnicos, árbitros, policiais, ‘camelôs’, gandulas, guardadores de automóveis, jornalistas, diretores de clubes e fiscais participam desse eventual espetáculo. [...] Um episódio marcante ocorreu na China em 13/10/2010, quando a equipe de basquete de Joinville só conseguiu deixar o hotel em que estava hospedada com escolta policial, pois os torcedores chineses estavam exaltados e excitados, após serem estimulados pelo técnico americano do time chinês.

Na ocasião citada, a Seleção brasileira de basquetebol, representada pela equipe do Joinville, fazia um amistoso com a Seleção chinesa de basquete como parte da preparação desta equipe para o torneio asiático. Ainda no início do primeiro quarto de jogo, o técnico da equipe chinesa, o americano Robert Donewald Jr., foi expulso por atitude antidesportiva, o que desencadeou uma briga generalizada em quadra. A equipe brasileira teve que sair escoltada do estádio, pois até os torcedores chineses invadiram a quadra e agrediram os atletas. Tal fato teria sido desencadeado pelo técnico da equipe chinesa, que teria motivado seus jogadores a praticarem atos de violência em quadra, além de incitar a torcida.

Esse episódio mostra o sensível equilíbrio que caracteriza o desporto, que é ao mesmo tempo lúdico e competitivo. Segundo José Antunes de Souza (2015, p. 98-99), é esse equilíbrio “tenso mas cavalheiresco que caracteriza geneticamente o desporto”.

Observando a influência danosa que comportamentos violentos veiculados por elementos de autoridade podem exercer, Antunes de Souza (2015, p. 92) concluiu que “a violência é contagiosa”, o que evidencia a enorme responsabilidade dos profissionais de Educação Física que atuam no desporto de alto rendimento:

Começemos por uma verificação, que tem tanto de útil como de inquietante: a violência é contagiosa. [...] Desde logo, porque vivemos na “aldeia global” (McLuhan, 1964) com a instantaneidade da notícia propiciada pela socialização das novas tecnologias, depois, porque, com a dinamitação das distâncias, deu-se um incremento drástico na familiarização com o desconhecido, baixando também o nível de percepção do perigo. [...] É porventura desta radical e subliminar interconectividade consciencial que nos vem a compulsão mimética para replicar comportamentos que observamos nos outros: sobretudo se veiculados por um elemento de autoridade (SOUZA, J. A., 2015, p. 92).

Segundo o mesmo autor (SOUZA, J. A., 2015, p. 100), o clube de futebol funciona como um “catalisador da paixão popular”, motivo pelo qual discursos incendiários feitos por dirigentes esportivos ou por integrantes da comissão técnica podem ser o estopim de episódios de violência provocados pela torcida:

O clube desempenha, de fato, um papel vicariante, porque representa e assume o implícito mandato de corresponder com vitórias aos sonhos de sucesso que nele depositam associados e torcedores/adeptos: ele funciona como mediador privilegiado entre a vida anônima e irrelevante do cidadão na sua cinzenta cotidianidade e a glória entrevista e sonhada – o clube, exacerbado pelo interesse mercantil que o assaltou, assume-se como catalisador da paixão popular. Neste contexto passional de identificação passional, fácil se torna avaliar o poder endêmico que um discurso incendiário por parte de um dirigente de um clube pode representar: é o bastante para o detonar de uma guerra – que a ‘unidade mental das multidões’ só precisa de uma condição para a deflagração: um rastilho, geralmente na voz de um líder.

Ainda mais absurdo foi o esquema descoberto na National Football League (NFL) – Liga de Futebol Americano dos Estados Unidos –, envolvendo a equipe do New Orleans Saints, que premiava financeiramente os jogadores para que tirassem adversários temporária ou permanentemente dos jogos com agressões. O esquema foi organizado pelo então coordenador defensivo da franquia, sendo que o técnico tinha conhecimento dele e nada fez.

A National Football League (NFL) fez uma grande investigação e descobriu um esquema no New Orleans Saints que premiava financeiramente os jogadores que tirassem adversários temporária ou permanentemente dos jogos com agressões. A investigação começou em 2009, temporada vencida pelo Saints, e foi concluída agora com um dossiê de 50 mil páginas. Segundo a NFL, entre 22 e 27 jogadores participavam do esquema, que era organizado pelo então coordenador defensivo da franquia, Gregg Williams, hoje no St. Louis Rams. De acordo com a conclusão da investigação, o valor das recompensas poderia chegar a US\$ 1 mil em caso de lesão que tirasse o adversário temporariamente do jogo, ou até US\$ 1,5 mil para as situações de saída permanente da partida. A liga não permite pagamentos de premiações que não constem nos contratos, principalmente quando esses bônus colocam em risco a integridade física de outros atletas. A NFL concluiu ainda que o treinador Sean Peyton e o gerente geral Saints Mickey Loomis não participaram da ação diretamente, mas sabiam do esquema e foram passivos. (FERREIRA, W., 2012).

Chama atenção nesse episódio o fato de que as jogadas promovidas pelos atletas do New Orleans Saints, com o intuito de lesionar seus adversários poderiam perfeitamente se enquadrar no padrão normal de combatividade do futebol americano. Porém, uma conduta que normalmente não seria considerada violenta por estar contemplada na normatividade específica daquele esporte, em que o contato corporal de alta intensidade é uma constante, passa a ser considerada violenta e,

por isso, sujeita a punições no momento em que a intenção do agente é orientada para a consecução de um objetivo antidessportivo.

Nas preciosas lições de Antunes de Souza (2015, p. 99), “a violência no terreno de jogo não se mede pelo ímpeto físico e pelo aparato, mas pela intencionalidade do agente”.

Além disso, a alta recompensa pela lesão ocasionada aos adversários traz à tona, mais uma vez, a questão da influência do poder financeiro no esporte, visando sempre ao resultado dessportivo em detrimento da ética e do *fair play*, considerando que o auge do esquema se deu justamente quando a equipe conquistou o Super Bowl e faturou o título da liga.

Outro episódio envolvendo incentivos a agressões a jogadores rivais são as acusações feitas por Carlos Alberto, então jogador do Figueirense, ao ex-técnico do Fluminense Levir Culpi. Segundo as alegações de Carlos Alberto, o treinador teria ordenado ao lateral-direito tricolor Wellington Silva que o agredisse:

O Levir mandou o Wellington me dar porrada, me machucar. O garoto é meu amigo e ficou sem graça. Jamais faria isso comigo. Óbvio que vai dizer para o jogador falar que não falou. Não pode fazer isso. Técnico é educador, não pode fazer isso, não pode incitar a violência. Ele disse aqui na lateral: “Na primeira bola que tiver, dá uma porrada nas pernas dele” (CARLOS, 2016).

Além dos casos envolvendo incitação à violência da torcida ou orientação para que os atletas ajam de modo desleal, sobram exemplos de eventos em que os próprios integrantes da comissão técnica, entre eles profissionais de Educação Física, se envolveram diretamente em brigas dentro de quadra.

Apenas a título de exemplo, temos a briga generalizada ocorrida entre jogadores e comissão técnica das equipes de Londrina e Brasil de Pelotas, em partida válida pelas semifinais da série D do Campeonato Brasileiro de futebol:

A procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) denunciou nesta sexta-feira 25 pessoas pela confusão ocorrida no duelo entre Londrina

e Brasil de Pelotas, válido pelas semifinais da Série D do Campeonato Brasileiro. Além da briga generalizada entre jogadores e membros da comissão técnica, foi relatado o arremesso de um rádio portátil e o atraso para o início do jogo. Ambas as representações foram indiciadas por não prevenir e reprimir as desordens, o que pode acarretar em perda de mando e multa. A Procuradoria do STJD pediu a suspensão preventiva de 11 membros dos dois times. Entre eles, o técnico do Londrina, Cláudio Tencati, acusado de invadir o campo e participar da briga, e o comandante do Brasil, Rogério Zimmermann, por conduta contrária à disciplina esportiva e incitação de ódio e violência (GAZETA, 2014).

Fato semelhante ocorreu no segundo jogo dos playoffs da liga Novo Basquete Brasil (NBB) 2014, em que a delegação do Palmeiras, incluindo atletas e comissão técnica, brigaram com torcedores do São José:

A Comissão Disciplinar do STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva) denunciou 19 membros da delegação do Palmeiras, entre jogadores e integrantes da comissão técnica, pela briga generalizada com torcedores do São José após o fim da segunda partida dos playoffs do NBB (Novo Basquete Brasil), na última quarta-feira, no ginásio Lineu de Moura, em São José dos Campos (RODRIGUES, F., 2014).

Além das possíveis punições cíveis e penais previstas na legislação brasileira, esses atos de violência estão sujeitos a sanções de natureza desportiva, previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), além das penalidades previstas no Código de Ética do Profissional de Educação Física no caso específico desses profissionais, como se analisaremos a seguir.

Penalidades aplicáveis

Conforme previsto no Estatuto do CONFEF, constitui infração disciplinar transgredir preceitos do Código de Ética do Profissional de

Educação Física, como o respeito à integridade física e a responsabilidade social que deve pautar a atuação desses profissionais. Do mesmo modo, tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão também é apontado como infração disciplinar, conforme dispõe o art. 23 do Estatuto do CONFEF (BRASIL, 2010, p. 138): “Art. 23 – Constitui infração disciplinar: I – transgredir preceitos do Código de Ética do Profissional de Educação Física; [...] II – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão”.

As sanções disciplinares previstas no art. 24 do Estatuto do CONFEF (2010, p. 138) incluem desde a advertência verbal do profissional até o cancelamento de seu registro, punição que acarreta a perda do direito de exercer a profissão: “Art. 24 – As sanções disciplinares consistem de: I – advertência escrita, com ou sem aplicação de multa; II – censura pública; III – suspensão do exercício da Profissão; IV – cancelamento do registro profissional e divulgação do fato”.

A forma de apuração e aplicação das sanções disciplinares é prevista no Código Processual de Ética do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), consubstanciado na Resolução CONFEF nº 264, de 16 de dezembro de 2013.

Além de punições por infringência à ética profissional, os profissionais de Educação Física envolvidos com o desporto de alto rendimento estão sujeitos às sanções previstas no CBJD caso se envolvam em episódios de violência relacionados às competições esportivas de que participem. Suas respectivas entidades de prática desportiva também podem ser punidas, conforme for.

Os artigos 213, 219, 243, 243-B, 243-C, 243-D, 243-E, 243-F, 243-G, 254-A, 254-B, 257, 258, 258-A, 258-B, 258-C e 258-D do CBJD tratam de algumas condutas relacionadas à violência no desporto que podem ser praticadas por profissionais de Educação Física.

Ressalta-se que não só a violência física é tipificada no CBJD. Insultos contra a honra, atos discriminatórios e incitação à violência são atos violentos tipificados pelo código, sujeitando seus agentes às respectivas penalidades. Isso garante a punição a todos aqueles que, de alguma forma, participaram da infração.

Em última análise, o exercício profissional da Educação Física sujeita os interventores aos preceitos estabelecidos no Código de Ética da profissão, dentre eles os princípios da responsabilidade social e do respeito à integridade.

Quando os profissionais de Educação Física exercem atividades relacionadas ao desporto de alto rendimento, tais princípios vedam qualquer envolvimento com episódios de violência na prática, notadamente pela alta visibilidade midiática que esses casos costumam alcançar, evidenciando a responsabilidade social do profissional como exemplo a ser seguido pelos seus atletas e pelos aficionados pelo esporte.

Dessa forma, o Código de Ética do Profissional de Educação Física funciona como contraponto ético adstrito da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, resguardando a sociedade quanto à intervenção do profissional de Educação Física e, ao mesmo tempo, garantindo ao profissional qualificado o exclusivo exercício da atividade.

Para coibir a violência no desporto, a sociedade passou a contar com tripla atuação no que tange aos profissionais de Educação Física: o plano penal/cível, o plano desportivo e o plano administrativo (ético), o que torna mais eficaz o combate a esses episódios lamentáveis que persistem na prática desportiva.

ANTIDOPING E O ORDENAMENTO JURÍDICO

Esportistas e equipes buscam o melhor desempenho e a superação, não somente para o alcance das vitórias; mas, acima de tudo, buscam expressivos e sucessivos resultados que os mantenham no ranking, ou seja, nas mais altas classificações nas respectivas modalidades.

Tudo se torna ainda mais competitivo e desafiador quando se trata dos atletas profissionais: para compor a elite do esporte, existem regras e mecanismos de controle, possibilitando constatar, sob novas provas, que o rendimento obtido não está contaminado por nenhuma substância ou método que o possa alterar.

A trajetória, portanto, não pode funcionar somente através de elementos como método, treino, esforço e postura, mas também deve se pautar, obrigatoriamente, naqueles que somam para alcançar o inafastável componente da ética, com respeito aos princípios de honradez, hombridade e lealdade dentro do esporte. Ou seja, embora cada indivíduo possua características biológicas e diferenças físicas e psíquicas que definem e direcionam suas habilidades, é vital para o esporte que, independentemente de quaisquer contrastes entre os competidores, elas devam ser absolutamente naturais, jamais alcançadas por meio de ingredientes ilícitos.

O World Anti-Doping Code – Código Mundial Antidoping (CMA) – foi aprovado pela primeira vez em 2003 e entrou em vigor em 2004, tendo posteriormente uma versão revista que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2009 que foi aprovada pelo Conselho de Fundadores da World

Anti-Doping Agency (Wada) ou Agence Mondiale Antidopage (AMA) – Agência Mundial Antidoping –, em Johannesburgo, na República da África do Sul, em 15 de novembro de 2013. A versão revista do CMA de 2015 entrou em vigor no dia 1º de janeiro daquele ano.

A Wada/AMA é uma organização independente criada por iniciativa coletiva liderada pelo Comitê Olímpico Internacional (COI). Fundada em 10 de novembro de 1999 em Lausanne, Suíça, tem por objetivo coordenar a luta contra o doping (dopagem).

Apesar de existir uma lista que define, anualmente, todas as substâncias proibidas, balizadas com o CMA pela Wada/AMA, é notório que, por inúmeros motivos – *verbi gratia*, trapaça, desatenção, pouco ou confuso conhecimento e até escassez de assessoria médica especializada – todos os anos, sem cessar, inúmeros atletas são penalizados e perdem suas conquistas.

As constatações de positividade e/ou uso de método impróprio são realizadas por exames antidoping, utilizando uma sequência de procedimentos até que sejam os envolvidos julgados, punidos ou absolvidos pelos tribunais especializados.

Existem, por outro lado, inúmeras críticas ao sistema que combate as irregularidades no esporte por dopagem, não só por seus entraves logísticos (inclusive altos custos da tecnologia de ponta), mas também, conforme conhecidas investigações, sofisticados métodos de burla e questões políticas de cada país, ainda que observados por um esquema de inteligência mundial.

Os profissionais de Educação Física possibilitam com a sua atuação grande contribuição para a promoção da saúde; entretanto, cabe não somente conhecer os mais relevantes pontos da questão, mas, ainda, compreender que podem fazer a diferença, propiciando melhor conhecimento do tema e orientando seus assistidos, tornando-os mais conscientes das responsabilidades sobre aquilo que ingerem e utilizam.

Doping, conceitos e aspectos do ordenamento jurídico

O termo “doping” tem origem na palavra *dope* e, antes disso, no holandês *doop*, que qualifica um sumo viscoso do ópio utilizado desde os tempos helênicos (Grécia Antiga).

Pela definição atual, aceita pelas diversas organizações mundiais de saúde e desporto, é o uso de qualquer substância ou método proibido pela regulamentação desportiva tendo por fim melhorar o desempenho físico e/ou mental por meios artificiais. O doping está sempre sob evolução, em acordo com os céleres avanços da ciência. Basta notar que, ao longo dos tempos, desde a Antiguidade, os atletas têm usado substâncias e métodos artificiais para aumentar o seu rendimento e alcançar vantagem desportiva.

No século III a. C, os atletas gregos usavam cogumelos alucinógenos para aumentar sua performance e os romanos usavam estimulantes para enfrentar as provas, sendo que muitos faziam uso de cafeína, nitroglicerina, álcool, ópio e estricnina, que em baixas doses tem essa característica.

No entanto, o primeiro caso de dopagem efetivamente relatado se deu em 1886, quando um ciclista inglês morreu de overdose por trimetil numa corrida em Bordéus, França.

Em 1910, já havia o controle de substâncias dopantes nos cavalos de corrida, mas em humanos isso se iniciou apenas na década de 1960.

Em 1965, Arnold Becker aplicou técnicas de cromatografia de gás para detectar substâncias dopantes e, em 1966, a Fédération Internationale de Football Association (Fifa) – Federação Internacional de Futebol – passou a controlar os atletas, sendo que em 1968, nos Jogos Olímpicos do México, já havia uma lista elaborada com substâncias ilícitas. É interessante constatar que o doping tem diferentes definições para a Fifa e para a Wada/AMA:

- I – Para a Fifa, trata-se do “uso ou tentativa de uso de substâncias ou métodos proibidos. Presença de uma substância proibida ou de seus metabólicos ou marcadores na amostra de urina de um atleta”.
- II – Para a Wada/AMA, trata-se da “ocorrência de uma ou mais violações das normas antidopagem estabelecidas no Código Mundial Antidopagem”.

A Fifa é uma entidade internacional que dirige as associações de diferentes modalidades de futebol. Além disso, é filiada ao COI. Foi fundada em Paris em 21 de maio de 1904 e tem sua sede em Zurique, na Suíça.

No Brasil, temos também a relevância do tema no artigo 244-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), no CMA e na Convenção

Internacional contra Dopagem nos Desportos, que expressamente indica o Código Brasileiro Antidopagem (CBA) e elucida e regula na lei as infrações por dopagem com fulcro nas diretrizes internacionais pertinentes, nestes termos: “Art. 244-A. As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva” (BRASIL, 2009c, p. 93).

Quanto às penalidades, há que se destacar que há sanções disciplinares que podem ir desde uma advertência até a suspensão vitalícia da atividade desportiva praticada pelo atleta. Uma das questões mais melindrosas é, não por acaso, a referida pena de suspensão vitalícia que, na realidade, acaba por constituir um banimento do esporte sob caráter perpétuo, incidindo, ao sentir de muitos, em violação ao dispositivo na Constituição brasileira, além de afrontar o direito fundamental ao livre exercício da profissão, ambos contidos no artigo 5º daquela:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (BRASIL, 1988).

Assim, o banimento, pena mais grave estabelecida tanto pelo CMA quanto pelo CBJD e o CBA, priva o atleta de qualquer atividade desportiva na respectiva modalidade, sendo equivalente a uma “pena de morte desportiva”. Podendo citar os casos que envolvam tráfico de substâncias proibidas, bem como sua administração, segundo as normativas, as penas podem variar de quatro anos até uma suspensão vitalícia, dependendo da gravidade da violação.

Objetivos do controle de dopagem

As federações internacionais, como a Fifa e o COI, foram as precursoras na luta contra a dopagem no esporte. Desde 1970, a Fifa implementa

com regularidade controles de dopagem para garantir que todos os jogos de suas próprias competições e de confederados mostrem todo o dinamismo e plasticidade do futebol.

Os objetivos fundamentais do controle de dopagem são:

- I – preservar e defender a ética esportiva;
- II – proteger a integridade física e psíquica dos jogadores; e
- III – oferecer as mesmas oportunidade a todos os competidores.

Aplicação do Código Mundial Antidopagem (CMA)

O CMA adota o princípio da responsabilidade estrita objetiva. Tal princípio é oriundo da *Common Law* e consiste na responsabilidade do atleta, independentemente de dolo, culpa, negligência, imperícia ou imprudência. Assim, todo atleta será responsável por qualquer substância presente em seus fluidos corporais, não importando a forma como ela entrou em seu organismo.

Sobre o CMA, é importante lembrar que:

- I – foi aprovado pela primeira vez em 2003 e entrou em vigor em 2004. A segunda versão foi aprovada em 2013, em Johannesburg, e entrou em vigor em 2015;
- II – a versão de 2015 trouxe pena maior para ou fraudadores e punições também aos técnicos, médicos, preparadores físicos e outros que contribuam em ações de dopagem;
- III – estabelece a possibilidade de julgamento dos casos de dopagem diretamente pelos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva;
- IV – a Wada/AMA fica responsável por publicar sempre que necessário, no mínimo com periodicidade anual, uma lista de substâncias e métodos proibidos que terá natureza de norma internacional;
- V – determina que o ônus da prova é da organização antidopagem;
- VI – estabelece que, em circunstâncias excepcionais e fatos miti-gantes, o ônus passa a ser do atleta; e
- VII – estabelece estas sanções:
 - a) evasão e/ou manipulação: quatro anos;

- b) descumprimento do dever de informação, cumplicidade e associação: dois anos;
- c) tráfico e/ou administração de entorpecentes: de quatro anos até suspensão vitalícia.

Surgimento da Wada/AMA

A Wada, também conhecida em francês como Agence Mondiale Antidopage (AMA), é uma organização independente criada por iniciativa coletiva liderada pelo COI, fundada em 10 de novembro de 1997 em Lausanne, Suíça, que tem por objetivo coordenar a luta contra o doping. A Wada/AMA necessita de fomento, e 50% da quantia necessária para mantê-la vem do COI, com o restante proveniente de diversos países. Auxilia as federações esportivas internacionais na realização de provas nas áreas de educação e pesquisa, informando a lista de substâncias que os atletas não podem consumir.

A Wada/AMA aprovou o CMA, que tem por finalidade a promoção da prevenção e da luta contra a dopagem no desporto, visando sua erradicação. Tal iniciativa do COI ocorreu em razão das práticas de dopagem realizadas pelos atletas, visto que algumas delas chegavam ao extremo, colocando suas vidas em risco. Assim, um dos objetivos da criação da Wada/AMA era que pudessem ser definidos padrões para o trabalho antidopagem e a coordenação dos empenhos das organizações esportivas e autoridades públicas.

Sabe-se que, atualmente, a Wada/AMA é a instituição com maior relevo internacional no combate à dopagem, sendo uma fundação privada e ordenada pelo Direito Civil Suíço que, em 2001, transferiu sua sede para Montreal, Canadá. Há mais quatro gabinetes, na Cidade do Cabo (África do Sul), em Lausanne (Suíça), em Tóquio (Japão) e em Montevideú (Uruguai).

O doping no Brasil

O CMA possui aplicação em todo o território nacional, uma vez que o Brasil promulgou, sem ressalvas, a Convenção Internacional contra Dopagem nos Esportes da United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Unesco)³, celebrada em Paris em 19 de outubro de

3 Em português, “Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura”.

2005, após a publicação do Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008. A Convenção foi apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 27 de agosto de 2007, e ratificada pelo Governo Federal em 18 de dezembro de 2007, passando as normas antidopagem a serem consideradas como leis internas.

Durante a 33ª Convenção Geral da Unesco, em Paris, iniciou-se a criação da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), que se concluiu por meio do Decreto nº 7.630, de 30 de novembro de 2011. A agência tem como seu principal objetivo estar entre as principais organizações nacionais antidopagem no que diz respeito à qualificação de oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue, assim como promover informação, educação, prevenção, inteligência e ação, construindo um Plano de Distribuição de Testes incluindo todos os desportos do programa olímpico e paraolímpico.

O Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD), antigo Ladetec, foi recredenciado pela Wada/AMA e usado nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro de 2016. Desde agosto de 2013, quando o Ladetec perdeu seu credenciamento da Wada/AMA, o Brasil ficou deficiente quanto à existência de um laboratório para exames de dopagem com o devido reconhecimento internacional; os países que sediam Olimpíadas são obrigados a possuir um laboratório capaz de desempenhar todos os tipos de exames antidopagem. Além disso, a Wada/AMA exige que os laboratórios tenham credenciamento padronizado, a fim de garantir a produção de resultados com qualidade.

O doping e o atleta

É indubitavelmente imperioso, segundo Costa (2012), que o atleta saiba que a dopagem pode, em não sendo descoberto, permitir que ele alcance o êxito (a vitória e contratos milionários de um campeão) ou, quando descoberto, levar ao fracasso (chegando até a uma aposentadoria antecipada).

A partir do momento em que são constatadas substâncias ilícitas no organismo de um atleta, ele será julgado pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem do Brasil e sofrerá punição tanto com base na legislação nacional (CBA) signatária da Convenção Internacional Contra a Dopagem como na lei internacional (CMA). No entanto, existem competições, como a Copa do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos,

em que há criação de órgãos cuja jurisdição é momentânea, a fim de que haja a apreciação dos casos em que houver a precisão de julgamento; isso acontece em razão de serem competições que aglomeram uma grande quantidade de competidores (COSTA, 2012). Por conseguinte, o atleta é considerado o principal responsável por tudo o que o seu corpo contém. Assim, cabe a ele se preocupar e se manter informado de tudo que consome em seu cotidiano, a fim de evitar uma surpreendente positividade em futuros exames.

Não se olvide o compromisso e a responsabilidade dos profissionais que atuam em benefício do atleta com o objetivo de zelar pelo seu bem estar: médicos, fisioterapeutas, massagistas, treinadores, dirigentes e até mesmo os clubes, pois, ocorrendo negligência, imprudência, imperícia ou omissão desses profissionais no que tange a assegurar aos atletas o uso inadequado de alguns medicamentos que possuam substâncias proibidas pela Wada/AMA, poderão ser responsabilizados conjuntamente. Nesse desiderato, acredita-se que seja difícil que um esportista se arrisque ao uso da dopagem caso tenha acompanhamento adequado pelos profissionais que estão ao seu redor. No entanto, o atleta é o principal responsável por sua própria integridade, devendo zelar pelas substâncias que ingere, pelos tratamentos que faz e pela sua saúde de modo geral (FARAH, 2005).

Da responsabilidade e dos prejuízos com o futuro do atleta

O Brasil e outros países devem aplicar as normas do CMA para que possam integrar a comunidade olímpica internacional. Com isso, inicia-se uma uniformização dos procedimentos de controle e punição da dopagem no mundo esportivo. As punições por dopagem são aplicadas a partir do simples diagnóstico de utilização de substância ou método proibido, sendo que não há espaço para discussão acerca da existência ou não da culpa, negligência ou intenção do atleta. Assim, uma violação à norma antidopagem acontece quando uma substância proibida é encontrada em suas amostras corporais.

Dessa forma, haverá violação quando o atleta, intencionalmente ou não, faz uso de uma substância proibida, ou seja, se comprovada a negligência ou outro inadimplemento às regras antidopagem. Por conseguinte, a partir do momento em que um teste positivo produzido pelo resultado

analítico adverso (RAA) é identificado em competição, os resultados do atleta são automaticamente anulados, conforme dispõe o art. 97 do CMA.

Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer substância proibida ou pelos seus metabolitos ou mascaradores que sejam encontrados nas suas amostras. Desse modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou utilização consciente por parte do atleta de forma a determinar a existência de uma violação de normas antidopagem, nos termos do art. 2.1 de CMA.

Portanto, quando um atleta for flagrado positivamente em um exame de dopagem, acarretará sua punição, já que ocorre a violação de uma regra antidopagem, aplicando-se o princípio da responsabilidade objetiva.

Com a aplicação desse princípio no território brasileiro, vislumbram-se certas incongruências com normas presentes no ordenamento jurídico pátrio, dentre elas o princípio da presunção de inocência. Sendo assim, haverá casos excepcionais em que o atleta poderá comprovar a inexistência de sua culpa ou negligência, podendo, conseqüentemente, ser aplicada uma pena mais branda.

A necessidade do conhecimento do Direito Desportivo

É certo que os motivos que levam o atleta a fazer uso da dopagem são, entre outros, a busca por melhor desempenho e a supervalorização nas competições – e isso não é uma problemática atual, mas um acontecimento que ocorre desde a Antiguidade.

Entretanto, a maioria dos atletas desconhece como ocorrem os processos jurídicos pelos quais deverão passar se houver na amostra a presença de substâncias proibidas ou seus metabólicos ou mascaradores.

Nesse certame, este capítulo tem por objetivo colaborar na elucidação de algumas dúvidas aos diversos sujeitos do meio desportivo, dentre os quais, profissionais de Educação Física e atletas. Dessa forma, torna-se imperioso conhecer como surgiram os tribunais de antidopagem que irão julgá-los em caso da presença das substâncias referenciadas.

A Justiça Brasileira Antidopagem (JAD) é formada por um Tribunal de Justiça Antidopagem (TJAD) e por uma Procuradoria, integrados com o objetivo de julgar a violação de regras antidopagem, aplicar infrações

e homologar decisões proferidas. Ambos os órgãos são dotados de autonomia e independência para os referidos julgados, conforme art. 62 da Resolução do Ministério do Esporte (Mesp) nº 52, de 2 de fevereiro de 2017, que alterou o CBA e estabeleceu a composição da Procuradoria que atuará no TJAD, bem como o procedimento para a indicação de seus membros.

O TJAD possui nove auditores que compõem três câmaras, escolhidos da seguinte forma: a Comissão Nacional do Atleta (CNA) indica três auditores, as confederações esportivas indicam três auditores e o Mesp indica três auditores e os membros da Procuradoria, que é composta por um procurador-geral e até três procuradores (quatro membros), que compõem o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJDAD).

Havendo recursos das decisões das Câmaras, eles serão julgados pelo Tribunal Pleno. Em caso de o atleta não ter condições de contratar um advogado para sua defesa, serão oferecidos os advogados membros da Defensoria Antidopagem.

Com a criação da Wada/AMA, passou-se a promover e coordenar a luta contra a dopagem no desporto internacional. Destarte, o atleta, por sua vez, tem a seu dispor, em caso de ser submetido à coleta de amostra, os seguintes tramites:

- I – verificar as credenciais dos agentes de controle de dopagem;
- II – ser informado sobre todas as etapas do controle e o andamento da coleta de amostra, incluindo as consequências em caso de recusa;
- III – contar com acompanhamento e, se for preciso, um intérprete;
- IV – escolher um kit de coleta entre três que lhe são apresentados;
- V – solicitar prazo maior para se apresentar ao Controle de Dopagem, desde que possua justificativas válidas e comprovadas;
- VI – com o consentimento do oficial de controle de dopagem e sempre acompanhado por uma escolta, receber sua premiação antes de realização do controle, fazer exercício de relaxamento, receber atenção médica, atender compromissos com a imprensa e competir em outros eventos no mesmo dia;
- VII – solicitar adaptações no processo de coleta da amostra se for deficiente físico ou menor de idade;
- VIII – ser observado por alguém do mesmo sexo durante o processo de coleta da amostra;

- IX – receber uma cópia assinada do formulário de controle;
- X – apresentar autorização de uso terapêutico (AUT) caso faça uso de algum medicamento por motivo de tratamento, submetido a autorização da Wada/AMA;
- XI – utilizar do direito da contraprova, chamada de amostra B.

Dentre os direitos dos atletas, a ABCD, conforme determinação na Resolução nº 37, de 1º de novembro de 2013, em que o CNE passou a vigorar com alterações:

- I – deverá ser intimada a se posicionar nos casos de dopagem no Brasil;
- II – deverá ser comunicada imediatamente quando houver denúncia, instauração de inquérito e/ou recursos nos casos de dopagem;
- III – podem, com outras entidades de administração esportiva, intervir nos processos referentes a dopagem;
- IV – pode, assim como a Wada/AMA, entrar com recursos nos casos de dopagem.

A ABCD vem atuando nos tribunais desportivos em defesa do “atleta limpo”, seja pedindo decisão justa para quem está envolvido com a dopagem, seja lutando pela absolvição em casos nos quais não ocorreram violações de regras antidoping.

É válido frisar que existem substâncias quantitativas (que aparecem em exames se consumidas em excesso, como no caso do corticoide) e outras qualitativas (as quais, independente da quantidade consumida, resultam positivas no teste, ainda que sejam residuais). Todavia, surgem alterações a todo tempo, como foi o caso da retirada do álcool das listas das substâncias proibidas (exceto nas modalidades de arco e flecha e tiro – esportes nos quais, por estar alcoolizado, o atleta pode pôr em risco a vida de outros).

No fluir da contemporaneidade, há situações relevantes e ainda não compreendidas em todas as consequências, que ainda atrairão muitos estudos para serem realmente avaliadas e adequadas, como é o caso das diversidades de gênero no esporte e do direito de competição em nova equipe a partir da nova percepção de gênero (transgêneros), havendo, inclusive, outras nuances do tema, como o surgimento – ou não – de

pretensão “doping lícito” (caracterizado por possível desigualdade, ainda em estudo, referente à mulher transgênero e à força física).

Mais do que difundir o conhecimento quanto às normas e regras pertinentes sobre a antidopagem, é importante a prevenção da saúde do atleta; com o desenvolvimento da formação e a conscientização da necessidade do jogo limpo, esse é o caminho para banir a dopagem do esporte.

A criação de regras e princípios antidopagem, como procedimentos específicos do esporte, têm a aplicação da antidopagem de forma globalizada, baseada no “espírito esportivo”, no qual, ao respeito dos princípios da proporcionalidade e aos direitos humanos, inclui-se a ética, o jogo limpo, a saúde, o caráter e a educação, nos quais todos são vencedores.

APONTAMENTOS SOBRE CONTRATOS NO ÂMBITO DESPORTIVO

Da relevância do tema em relação aos Profissionais de Educação Física

A partir da emancipação bravamente conquistada *de jure* pelos profissionais de Educação Física em 1º de setembro 1998, após longas décadas de lutas incessantes, e finalmente materializada na Lei nº 9.696, os indigitados interventores da saúde se viram legitimamente convidados ao universo jurídico formal, em que sua atuação passou a ser reconhecida para além de qualquer imaturo questionamento.

Não que a atividade tenha carecido, em épocas primevas, de profundidade e valor. Todavia, aquele marco inaugurou a relação solene entre a novel carreira e o regulamento, a tipicidade, a descrição, no texto da lei, dos suas incumbências e respectivos limites. Com isso, verificou-se interessante aproximação entre tais profissionais e a legalidade estrita, com todos os conceitos e relações inerentes a tal circunstância.

É bem verdade que tal regulamentação simbolizou inegável vitória daqueles que se entregam a tal apostolado e, por inegável consequência, à sociedade como um todo. Isso porque, na busca da melhor compreensão de todo o contexto contemporâneo de suas responsabilidades, não são raros os testemunhos práticos de profissionais de Educação Física que se dedicam, com admirável afincio, a aprimorar seu conhecimento acerca da legislação que lhes é peculiar.

Por óbvio, o fato de que o contato direto com o esporte constitui o ofício cotidiano do profissional de Educação Física se revela oportuno combustível para a referida busca pelo saber jurídico-desportivo, dadas as suas implicações legais intrínsecas.

Sendo assim, seja atuando diretamente, orientando ou até mesmo fiscalizando a atividade física, torna-se inevitável o cotejo aprofundado das relações entre o sujeito que pratica e aquele que organiza, bem como da interferência estatal nessas situações.

Eis a razão pela qual esta abordagem se revela profícua, ainda que a título de singelo contributo.

Do contrato especial de trabalho desportivo: atletas Profissionais

Importa notar que todo o marco legislativo e seu avanço epistemológico culminaram – como não poderia deixar de ser – com o aprimoramento das relações entre aqueles que ousamos chamar de sujeitos do desporto – os atletas, as entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto.

Nessa trilha, cabe lembrar que, em nosso país, as relações de trabalho têm como base a) a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) – norma hierarquicamente superior às demais leis e que prevê diretrizes para diversos assuntos – e b) a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – norma de caráter geral –, além de toda a legislação supletiva (leis, decretos, medidas provisórias, normas coletivas etc.).

No que se refere ao atleta profissional, atualmente a Lei 9.615, de 24 de março de 1998 (alcançada de Lei Pelé, em referência ao Ministro dos Esportes à época), avocou a necessidade de tratar do tema e, assumindo que esse documento possui espírito baseado essencialmente no futebol, trata-se do ponto de apoio para o estudo da relação entabulada entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

É certo que a dinâmica em foco parece ter encontrado seu apogeu, ao menos no que diz respeito à estabilidade e à segurança jurídica, no contrato especial de trabalho desportivo (CETD), hoje versado no artigo 28 da Lei 9.615/1998.

Como bem observa Veiga (2013, p. 64), “o contrato de trabalho do atleta profissional é o negócio jurídico celebrado entre uma pessoa física

(atleta) e o clube, disciplinando condições de trabalho, algumas delas pré-fixadas na lex sportiva, de forma onerosa e sob orientação do empregador (clube)”.

O conceito transcrito revela que, como o próprio nome do instituto já antecipa, a relação entre o atleta e a entidade de prática desportiva constitui vínculo de emprego (a relação de trabalho é gênero da qual a de emprego é a principal espécie), mesmo à luz do artigo 442 da CLT, que informa que o “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego” (BRASIL, 1943).

Vale lembrar que o vínculo desportivo entre as partes não prescinde, para a sua formalização, da prévia celebração do CETD, sendo acessório a este, conforme dispõe o caput do § 5º, artigo 28, da Lei Pelé:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais (BRASIL, 1998a).

Não por acaso, o CETD possui a designação de especial, uma vez que goza de disposição expressa na legislação esparsa – isto é, na Lei Pelé e, portanto, fora da CLT – e que as normas pertinentes estipulam uma série de características peculiares, diferenciando-o da relação jurídica de emprego padrão (celetista).

A primeira de tais peculiaridades, que pode gerar alguma controvérsia, diz respeito à forma do contrato, mais precisamente quanto à necessidade ou não de sua formalização por escrito. Zainaghi (2018, p. 47), ao se referir ao futebol, resolve a questão com sua habitual maestria:

O contrato de trabalho do atleta deverá ser celebrado obrigatoriamente por escrito, sendo, pois, vedado o verbal, mas isso para os chamados efeitos federativos, ou seja, para o registro na federação/CBF, pois a FIFA determina que só tenha condições de jogo o atleta que tiver seu contrato de trabalho de trabalho devidamente

registrado nesses órgãos. Portanto, para efeitos trabalhistas, poderá existir um contrato de trabalho verbal. O princípio protetor do Direito do Trabalho e o da Primazia da Realidade impedem que se adote a tese de que, se não formalizado por escrito, o contrato não exista. [...] O fato de não existir um contrato de escrito não descaracteriza a relação de emprego.

A formalidade quanto à exigência do contrato por escrito leva em consideração as peculiaridades das relações desportivas, que invocam a necessidade de se garantir a segurança do que foi acordado entre as partes.

Em segunda linha, sabe-se que a regra geral consolidada informa que o contrato de trabalho será por prazo indeterminado, sendo certo que a CLT prevê a possibilidade de celebração por período determinado nas hipóteses elencadas no § 2º do seu artigo 443, estipulando para esse contrato o prazo máximo de dois anos, conforme artigo 445.

Em aceção diversa, a Lei Pelé estipula em seu artigo 30 que “o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos” (BRASIL, 1998a).

Veja-se que o limite mínimo previsto na lei serve justamente para permitir que o atleta se adapte ao novo clube e tenha possibilidade de demonstrar seu desempenho. Quanto ao prazo máximo, este é fixado a fim de franquear à entidade tempo hábil para receber a contrapartida do atleta e justificar seu investimento.

Em adendo, no que tange à idade mínima para a celebração do CETD, a inteligência do caput do artigo 29 da Lei Pelé revela que o primeiro contrato profissional só poderá ser assinado a partir dos dezesseis anos de idade do atleta.

Outra previsão digna de nota se trata da carga horária e suas repercussões no atleta profissional. É que, apesar do § 4º do artigo 28 da Lei Pelé atrair a aplicação supletiva das normas gerais da legislação trabalhista, o mesmo dispositivo estabelece regramento especial, aparentemente idêntico, mas com uma peculiaridade relevante.

Tratamos do inciso VI do referido dispositivo, que franqueia ao atleta “jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro)

horas semanais” (BRASIL, 1998a). Como dito, o regramento seria igual à regra geral, não fosse pela supressão voluntária pelo legislador da referência ao módulo semanal ou mesmo mensal.

A diferença, aparentemente irrelevante, mas verdadeiramente significativa, é que, como bem lembra Veiga (2017, p. 66), “o limite do tempo de trabalho do atleta é semanal e não mensal. Logo, não há que se falar em limite de oito horas diárias, pois o limite será de 44 horas semanais”.

Por fim, a lei autoriza a concentração do atleta por um período de até três dias consecutivos por semana (inciso I), podendo tal prazo ser ampliado quando aquele estiver à disposição da entidade de administração do desporto (inciso II). O repouso semanal remunerado não se dará de forma preferencial aos domingos, mas em dia subsequente à sua participação em partida, prova ou equivalente, quando realizada durante o final de semana (inciso IV).

Certo é que as características acima são apenas algumas daquelas presentes na Lei Pelé. Para uma análise sistemática e exaustiva, sugere-se um estudo aprofundado da legislação em paralelo com a análise doutrinária e jurisprudencial do tema.

Do direito de imagem: contrato específico

Outro tema de grande pertinência é aquele referente à cessão do uso de imagem pelo atleta à entidade de prática desportiva ou terceiro, o chamado “direito de imagem”, que consiste na proteção do indivíduo no que se refere à sua exposição, seja do seu retrato, seja de suas características e até de sua voz.

Tal tema se encontra previsto na CRFB, que assim versa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (BRASIL, 1988).

A imagem do indivíduo, com a exceção de autorizadas e necessárias à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública, pode ter publicação proibida a requerimento do titular do direito.

É a partir desse conceito que nasce o contrato de imagem, pelo qual o atleta autoriza um clube (entidade de prática desportiva) a explorar comercialmente sua imagem, auferindo o proveito que tal exposição lhe garante sem que isso, em princípio, possua repercussão direta e imediata nas verbas de cunho trabalhista (13^{os} salários, férias, FGTS etc.).

Como correspondência pela exposição do atleta, e algo que midiaticamente pode contribuir, o clube se obriga à contrapartida pecuniária, que atualmente não pode ser superior a 40% da remuneração do atleta.

Isso porque não são raros os empregadores que firmam tais contratos com os atletas no intuito de burlar a aplicação da legislação trabalhista, a fim de evitar os encargos dela decorrentes. Para tanto, acabam por remunerar o atleta sob a rubrica de “imagem”, disfarçando o salário e diminuindo os consectários sociais das despesas.

Como se trata de um direito indisponível, é feito um licenciamento do uso da imagem. O atleta cede o uso de sua imagem ao clube, mas este não o possui definitivamente, sendo limitado a explorar transitivamente.

Quanto ao tema, Veiga (2013, p. 115), assevera que:

O Direito de Imagem não pode ser transferido, mas tão somente licenciado para determinado fim e por tempo certo. Portanto, é válida e lícita a cessão do direito de explorar comercialmente o uso da imagem [...]. Entretanto, a referida cessão não representa a transmissão do direito à imagem.

Assim, diferentemente do CETD, o atleta recebe contraprestação, geralmente financeira, não por praticar a modalidade e exercê-la nas competições, mas sim por ter sua imagem explorada pela entidade de prática desportiva.

Do direito de arena

Outro importante tema que costumeiramente é discutido e que por certo atrai a atenção de quem se envolve com o espetáculo é o direito de arena. Tal instituto não pode se confundir com o direito de imagem, sobretudo pela sua finalidade e origem da contraprestação.

Enquanto deve-se entender o direito de imagem como a exploração do atleta de sua figura – fotos, ações sociais, exposição em sites ou na sede do clube, camisas etc. –, o direito de arena é o que se paga ao atleta por sua exposição durante o espetáculo esportivo.

Diferentemente do primeiro, em que o clube paga ao atleta ou à empresa por ele indicada, o dinheiro tem origem na empresa detentora dos direitos de transmissão audiovisual do campeonato, sendo repassado ao sindicato representativo do atleta. Posteriormente, o órgão fará a divisão e partilhará entre os participantes do espetáculo.

Vale ressaltar que, via de regra, o valor é repassado ao sindicato na proporção de 5% do que é pago ao clube pela cota da televisão. Tal previsão está expressa no artigo 42 da Lei 9.615/1998:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil (BRASIL, 1998a).

Dessa forma, compreende-se que o valor pago pelo direito de arena pode variar por competições, devido às aparições do atleta e à variação do valor das cotas pagas pela televisão às agremiações desportivas.

Considerações gerais

Além dos contratos brevemente discutidos aqui, há diversos outros que compõem a relação jusdesportiva. É relevante expor que, como o futebol tem a maior movimentação financeira das modalidades esportivas, os regramentos, leis e espaços midiáticos acabam se voltando para as relações dos profissionais nesta modalidade, olvidando, em alguns momentos cruciais, tantas outras que invocam a diligente colaboração e supervisão do profissional de Educação Física.

Ainda assim, o ordenamento jurídico é extremamente rico em material para discussão e aplicação, o que nos autoriza a sugerir e encorajar maior aprofundamento por suas veredas, mormente no que tange aos regulamentos, estatutos e demais normas inerentes a cada modalidade.

Somente assim o profissional de Educação Física, a exemplo daqueles dedicados ao Direito, alcançará uma compreensão madura e exaustiva de todo o contexto jurídico de sua atuação, viabilizando o engrandecimento das relações sociais e da saúde como um todo em nosso país.

A FUNÇÃO DE TREINADOR À LUZ DO DIREITO

O esporte moderno nasce calcado no preceito do amadorismo, da confluência de força de seus partícipes visando a prática desportiva. Em seus primórdios, os atletas eram os responsáveis por organizar desde seus próprios treinamentos até todas as questões burocráticas e administrativas das entidades desportivas (GUTERMAN, 2014).

Embora os jovens abastados pudessem aproveitar suas formações (comumente em Direito, Engenharia, Economia ou Medicina) para as questões administrativas, a falta de uma consolidação acadêmica para a Educação Física na época criou uma lacuna que foi preenchida pelo empirismo (PEREIRA, 2015).

Os atletas ou ex-atletas aproveitavam a experiência absorvida nos jogos para desenvolverem os métodos a serem aplicados em treinamentos.

Posteriormente, com o aprofundamento dos estudos e a criação de escolas de Educação Física e desporto, o empirismo foi sendo confrontado pela ciência, aproveitado naquilo que era validado e substituído por ideias mais bem fundamentadas.

A função foi ganhando importância, tanto midiática quanto remuneratória. Em paralelo ao meio universitário, associações, entidades de administração do desporto e mesmo empresas foram formatando cursos profissionalizantes.

Este capítulo, então, tem por objetivo analisar como o treinador esportivo (não apenas o treinador de futebol) é e deve ser visto sob o

prisma jurídico. De que forma o Direito vai disciplinar toda a questão laboral-funcional de tais profissionais.

Nessa esteira, quando analisamos o conjunto de normas aplicadas ao desporto, por exemplo, percebemos haver regras que dispõem sobre a relação clube-torcedor, outras que tratam da aplicação de verbas públicas, algumas que tratam de publicidade em eventos esportivos e daí em diante. O estudo de todas elas e sua interpretação sistêmica permitem ao intérprete proteger o sistema desportivo como um todo.

Quando a ciência jurídica se dedica a tratar de determinada profissão, o que se busca é garantir uma dupla proteção: de um lado, os trabalhadores que desenvolvem aquela profissão, de outro, a sociedade, para que tenha serviços prestados com um mínimo de garantia de excelência.

O treinador à luz do Direito atual

No ordenamento jurídico brasileiro, a única lei a tratar dos treinadores é a nº 8.650, de 20 de abril de 1993, voltada exclusivamente para a função de técnico de futebol. O primeiro equívoco reside justamente em seus destinatários. Sem razão lógica, o legislador ignorou os profissionais que desenvolvem a atividade de treinamento desportivo em todas as demais modalidades, quebrando a isonomia que deveria dedicar a todos esses trabalhadores.

Não se nega a relevância acentuada do futebol, tampouco se nega que, tanto no âmbito da formação quanto no âmbito profissional, tal modalidade tenha mais treinadores envolvidos do que qualquer outra.

O que se deve questionar é o direcionamento da lei em proteger cidadãos que atuam em determinada modalidade, relegando os demais a um plano de informalidade e insegurança. Aqui, destaca-se que a insegurança é dupla, tanto para os treinadores quanto para os atletas.

Os riscos de um atleta de vôlei ou basquete ser treinado por pessoas sem capacitação adequada são os mesmos de um atleta de futebol.

Justamente esse risco nos leva à segunda crítica:

Por provável falta da melhor técnica legislativa, ao prever a quem fica assegurado o exercício da profissão, a referida lei utiliza a palavra “preferencialmente” ao tratar dos “portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física” e dos profissionais que

comprovadamente exerciam a função por prazo não inferior a seis meses (BRASIL, 1993).

A utilização do referido vernáculo abre possibilidades diversas de interpretação. Em consulta ao Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, podemos encontrar seu significado como sendo “1. Ato ou efeito de preferir. 2. Predileção (1). 3. Manifestação de agrado ou distinção. 4. Anteposição, precedência, primazia” (FERREIRA; FERREIRA, 2008).

Assim, tratando-se de mera preferência, questiona-se quem deveria exercê-la. Tendo em perspectiva que as entidades desportivas são entes totalmente privados, e havendo garantia quanto à sua autonomia para se autogerirem e auto-organizarem, por força constitucional não pode a legislação, nesta esteira, lhes ditar preferências de ordem subjetiva.

Cabe à legislação, de outra forma, preservar, por meio de mandamento, aspectos que digam respeito à segurança dos atletas de forma geral, independentemente do nível de profissionalização que estejam exercendo.

Em suma, interpretar que outra pessoa que não as elencadas pode exercer a função de treinador desportivo inviabiliza e inutiliza a própria previsão, sendo a palavra “preferencialmente” (por certo mal escolhida) uma agressão à autonomia. O Estado não pode entender que qualquer um pode exercer tal função e cobrar do ente privado que em seu poder de escolha subjetivo exerça uma opção forçada.

A norma deve ser preservada. Ainda que sua redação se encontre eivada de vícios ou falta de técnica, deve o operador do Direito se dedicar a entender o verdadeiro escopo da lei e aplicá-la da melhor forma possível em favor da sociedade.

Em uma interpretação sistêmica, para entender o melhor escopo da referida lei, torna-se necessária a análise da Constituição Federal e da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Em seio constitucional, há a previsão do livre exercício de profissão, “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (BRASIL, 1988). Ou seja, caso não haja qualificação a ser atendida, não há necessidade de especificação em lei.

A Lei 8.650/1993 atribui ao treinador de futebol a função de “treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte” (BRASIL, 1993).

A Lei 9.696/1998, por sua vez, garante a competência ao profissional de Educação Física para “coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, [...] realizar treinamentos especializados” (BRASIL, 1998b).

Percebe-se, em interpretação sistêmica, que: a) as atribuições deferidas aos treinadores de futebol se encontram abarcadas pela legislação criada posteriormente para os profissionais de Educação Física; e b) não haveria motivo para a lei indicar quem “preferencialmente” exerceria a profissão, salvo se criada uma restrição de exercício.

Assim, por derradeiro, diante de todo o exposto, é possível concluir que, nascida a partir de um imprevisto empírico, a função de treinador de futebol adquiriu ao longo do tempo maior relevância sociolaboral.

Embora a legislação atual possua falhas acentuadas, é dever de todos os operadores do Direito extrair dela seu objetivo maior e fazer com que suas normas sejam utilizadas para proteger a sociedade.

Dessa maneira, importante torna-se a realização de uma interpretação sistêmica em torno da confluência de leis e da própria Constituição Federal.

Uma interpretação capaz de demonstrar que, embora não haja mandamento imperativo na Lei 8.650/1993, outra interpretação não pode ser dada que não a necessidade imperiosa de formação adequada para o desenvolvimento da função de treinador, aqui representada pelo cumprimento da Lei 9.696/1998, por meio da devida formação como Profissional de Educação Física.

Histórico

O que conhecemos hoje como academia de ginástica teve sua origem, segundo Capinussú (2006), nos idos de 1940 e se caracterizava como local comum à prática de ginástica, halterofilismo, culturismo e lutas.

Contudo, o emprego do termo “academia de ginástica” como espaço qualificado para múltiplas atividades físicas é relativamente novo. De acordo com Nobre (1999), esse vocábulo só foi consolidado no início dos anos 1980, o que não significa a inexistência do espaço, mas tão somente outras denominações para tal.

O *boom* para a difusão do modelo que vemos hoje veio com a popularidade adquirida por Arnold Schwarzenegger (ator e campeão de fisiculturismo) em seus filmes e Jane Fonda, atriz e garota-propaganda da ginástica aeróbica (FURTADO, 2009).

Entretanto, é a partir dos anos 1990 que as academias se tornam negócios rentáveis e de lucros inestimáveis. Segundo Furtado (2009, p. 4),

A demanda pelo serviço oferecido pelas academias cresceu. Capitais oriundos de outros ramos migraram e começaram a ser investidos em academias de ginástica. A academia, como negócio, passa a romper

com os laços de interesses dos donos pela área e foram transformando-se em empresas geridas a partir de teorias administrativas com o intuito fundamental de acumular capital. Essa é a tendência que já se mostrava presente.

Nesse contexto é que analisaremos os papéis de cada personagem sujeito de direitos, obrigações e consequentes responsabilidades.

Academia

Atualmente, o Brasil possui 33 mil academias em funcionamento. A Associação Brasileira de Franchising (ABF), pelo Portal do Franchising, veiculou a notícia de que, segundo dados da Associação Brasileira de Academias (ACAD Brasil), o país ocupa a segunda posição do mercado *fitness* do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos da América, e possui faturamento de cerca de R\$ 8 bilhões ao ano, o que representa 3% de todo o mercado de serviços e 0,13 % do produto interno bruto (PIB) do Brasil (EDUARDO, 2018).

Ainda com base na notícia apresentada, uma pesquisa realizada pelo International Health, Racquet & Sportsclub Association (IHRSA) apresentou como resultado que o mercado *fitness* brasileiro hoje possui cerca de oito milhões de clientes e que somente 4% da população brasileira frequenta algum estabelecimento licenciado para a prática de alguma atividade física.

Diante dos dados mostrados, torna-se inequívoca a necessidade de os profissionais compreenderem em que tipo de mercado estão atuando, além de ser imprescindível o entendimento de conceitos jurídicos acerca do tema.

Sob a ótica jurídica, a academia é o estabelecimento comercial prestador de serviços, equipado, para fins consumeristas, a fornecedor de serviços. Mas, por que evidenciamos a relação consumerista? Simples: estamos falando de uma exploração de atividade econômica, ou seja, de um negócio. Assim, existe uma conexão pautada pela supremacia entre dois sujeitos de direito e, portanto, a necessidade de atenção jurídica reguladora a fim de garantir o equilíbrio entre as partes contratantes.

Direitos

Por tratar-se de um negócio, é de suma importância fazermos uma sintética explanação conceitual sobre o que chamamos de “natureza jurídica” (definição jurídica do sujeito de direitos e obrigações e/ou relação jurídica) segundo o Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como sobre o vínculo contratual que é estabelecido com o consumidor (aluno), denominado pelo Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) como beneficiário.

O CDC, em seu art. 3º, estipula que pessoas jurídicas prestadoras de serviços são definidas como fornecedores. Dessa forma, observa Claudia Lima Marques (2011, p. 408) que, ao definir a figura do fornecedor de serviço, o mencionado artigo o fez de maneira mais concisa, se atendo apenas ao desenvolvimento da atividade de prestação de serviços, ficando esta definida como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”. Para tanto, é suficiente que tal atividade seja habitual ou reiterada.

Compreendendo a definição dada pela norma jurídica, cabe a nós agora explicitar de que forma se dá a configuração do vínculo entre a academia e seu beneficiário/consumidor.

Em grande parte desses estabelecimentos, ao receberem um novo provável beneficiário/consumidor para se matricular, é feito um *tour* apresentando suas instalações, equipamentos etc. Ao final, há a oferta dos serviços prestados em forma de pacotes, com diferentes valores entre si.

Após essa primeira etapa para atrair e “fidelizar” o novo beneficiário/consumidor, o vínculo jurídico é consolidado no momento da celebração desse contrato entre as partes, ou seja, pela concordância do beneficiário, verificada por sua assinatura, aos termos do pacote escolhido. Esse vínculo é denominado como contrato de adesão.

O contrato de adesão (conhecido também como contrato de massa) é aquele em que as cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo fornecedor/prestador de serviço, isto é, seu elemento essencial é a ausência de debate negocial entre as partes, essencialmente quanto às cláusulas que determinaram os direitos e obrigações (MARQUES, 2011). O consentimento do beneficiário/consumidor manifesta-se por “simples” adesão (concordância) ao conteúdo preestabelecido pelo fornecedor de bens ou serviços (MARQUES, 2011, p. 77).

Logo, podemos destacar como características do contrato de adesão:

1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação pelo qual o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte” (MARQUES, 2011, p. 78).

Por mais que tal conceituação possa se dar a entender como algo negativo para o negócio, esse instrumento é simples e imprescindível para uma prática mais fluida e célere na ocorrência de alto volume de contratos celebrados, a fim de evitar a burocracia e maior demanda de tempo decorrentes de qualquer negociação. Contudo, é necessário saber que, por se tratar de uma relação de consumo, as cláusulas contratuais, à luz do CDC, são sempre interpretadas da forma mais favorável ao beneficiário/consumidor, precisamente como elucidado pelo art. 47 do referido diploma legal (BRASIL, 1990).

Entretanto, isso não afasta a possibilidade de cláusulas contratuais que estipulem obrigações, deveres aos beneficiários/consumidores. Pelo contrário, a previsão de deveres – como os de cuidado com os equipamentos e instalações, identificação do beneficiário para ingresso no estabelecimento, correta postura durante o treinamento (roupas adequadas, otimização do uso dos equipamentos), proibição de permanência de menores no estabelecimento, proibição de ingestão de bebidas alcoólicas etc. – são vitais para possível excludente de responsabilidade no caso de danos causados pelo beneficiário/consumidor.

Obrigações

Segundo a doutrina brasileira, dentro dos direitos fundamentais estão o direito à vida e os direitos da personalidade; nestes últimos estão, dentre outros, os direitos à integridade psicofísica e ao próprio corpo (TEPEDINO, 2008). Por serem dotados de suma importância, sobre eles recai a classificação de “bens jurídicos/direitos indisponíveis”, o que significa dizer que são aqueles que não são passíveis de serem abdicados,

renunciados. Nessa esteira, analisaremos as obrigações das academias e demais estabelecimentos que oferecem prática de atividades físicas.

Não por acaso fizemos essa observação jurídica para iniciar este tópico; o objetivo é mostrar que o Direito se preocupa em proteger direitos mesmo que seus sujeitos não queiram.

As academias, ou quaisquer estabelecimentos que ofereçam prática de atividade física, são locais que primam pela manutenção da saúde, da estética ou mesmo a reabilitação. Percebe-se, portanto, que essa prestação de serviços está intrinsecamente ligada aos direitos anteriormente revelados, isto é, lida com direitos irrenunciáveis do beneficiário/consumidor.

Assim, podemos afirmar que a maior obrigação das academias e também dos profissionais de Educação Física é com a integridade física, a saúde, a vida do beneficiário/consumidor. Entretanto, para tentar se eximir de possíveis responsabilizações ligadas à falta de observância dessa obrigação ou mesmo a simplificação desse dever de cuidado, alguns artifícios estão sendo lançados.

Vejamos o caso do Rio de Janeiro. O legislativo estadual editou uma lei autorizando o uso do PAR-Q para substituir a exigibilidade de atestado médico nas hipóteses previstas. Mas, o que seria o PAR-Q?

O Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) é um instrumento difundido e demasiadamente conhecido pelos profissionais de Educação Física desenvolvido pelo American College of Sports Medicine (ACSM) – Colégio Americano de Medicina do Esporte – que almeja identificar se o beneficiário necessita ou não passar por avaliação médica aprofundada antes de iniciar a prática de atividades físicas.

Importa ressaltar que o instrumento citado se notabilizou, sendo primeiramente concebido com a finalidade de identificar o alto risco para a prática de atividade física, não sendo foco primordial identificar outras enfermidades problemáticas ou condições classificadas como de médio e baixo risco que possam afetar ou colocar em situação de perigo o desenvolvimento da atividade física pelo praticante. Andreazzi et al. (2016) inferiram, por seus estudos, que o respectivo questionário não identificou problemáticas como a asma, o tabagismo ou problemas de origem ortopédica, ocorrências que são fundamentais para nortear o trabalho dos profissionais de Educação Física, em que pese a recomendação e prescrição das atividades a serem desenvolvidas.

Nesse contexto de incertezas acerca da eficiência ou eficácia do PAR-Q enquanto estratégia de avaliação física do beneficiário para realização de atividades físicas, uma determinação legal reforçou e fomentou a utilização desse instrumento no estado do Rio de Janeiro, sendo promulgada pela Lei nº 6.765, de 5 de maio de 2014 (RIO DE JANEIRO, 2014).

O referido dispositivo legal trouxe ao lume a seguinte determinação:

Art. 1º Considera-se obrigatório e imprescindível, para a prática de qualquer atividade física e esportiva, em clubes, academias e estabelecimentos similares, o preenchimento, pelo interessado, do Questionário de Prontidão para Atividade Física constante do Anexo I e do Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividade Física constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Se o interessado for menor de idade, o Questionário e o Termo de Responsabilidade deverão ser preenchidos e assinados pelo responsável legal, juntamente com sua autorização por escrito.

Art. 2º Fica dispensada a apresentação de atestado médico ou a obrigatoriedade de qualquer outro exame de aptidão física aos interessados que responderem negativamente a todas as perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física.

Parágrafo único. Aos que responderem positivamente a qualquer uma das perguntas do Questionário, será exigida a apresentação de atestado médico de aptidão física, na forma das Leis Estaduais nº 2.014, de 15 de julho de 1992, e 2.835, de 17 de novembro de 1997, o qual deverá ser anotado e arquivado junto ao prontuário do interessado (RIO DE JANEIRO, 2014).

Nesse diapasão, é preciso depreender que o PAR-Q passou a ser empregado como instrumento unitário de avaliação em diversos estabelecimentos do estado do Rio e Janeiro, sendo colocadas em segundo plano ações que outrora eram rotineiras e basilares para a atuação interventiva do profissional de Educação Física, como a anamnese ou a avaliação física, contrariando até mesmo as recomendações do CONFEEF,

que no ano de 2012 emitiu uma nota técnica abordando a seguinte temática: avaliação física em programas de exercícios físicos e desportivos (NOTA..., 2012).

No que respeita a nota técnica emitida pelo CONFEF, é importante salientarmos que o objetivo do documento foi “de informar, orientar e padronizar condutas e procedimentos do Profissional de Educação Física no uso da avaliação física como elemento principal para prescrição de exercícios físicos e desportivos”, ou seja, uma recomendação de procedimentos a serem seguidos (NOTA..., 2012).

Ainda sobre o documento, é reconhecida a necessidade de realização da avaliação física, sendo este procedimento algo amplo e sistemático que pode abarcar procedimentos como a anamnese, análise de fatores de risco para coronariopatia, classificação de risco, verificação dos principais sintomas sugestivos para indicação de doenças cardiovascular e pulmonar, antropometria, testes neuromotores, avaliação metabólica, avaliação cardiorrespiratória e avaliação postural (NOTA..., 2012).

Nesse contexto, é fundamental trazer ao lume que, apesar de simples, o PAR-Q emerge como uma estratégia para identificar possíveis beneficiários com problemáticas de saúde. Mas é fundamental registarmos que, majoritariamente, os beneficiários desconhecem possuir algum tipo de patologia ou problema que deveria ser relatado no processo anterior a prática de atividade física, culminando no aumento do risco durante a intervenção do profissional de Educação Física devido à carência de informações necessárias para nortear sua atuação. Dessa forma, apesar do dispositivo legal vigente, é imperioso que esse profissional obtenha o maior número possível de informações do beneficiário, fato que irá corroborar a prática e o desenvolvimento de um trabalho mais eficaz, seguro e qualificado.

Responsabilidades

Diante do exposto e do tipo de normatização jurídica que rege a relação entre estabelecimento de prática de atividade física/academia com o beneficiário/consumidor, abordaremos a responsabilidade civil imputada. Entretanto, antes de falarmos especificamente sobre cada uma, é necessário pontuar que a imputação da responsabilidade provém de uma ruptura no equilíbrio contratual, que resulta em danos a

outrem, motivada pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas em contrato.

Primeiramente, iremos discorrer a respeito da responsabilidade civil da academia em face do seu beneficiário/consumidor.

O CDC, com fundamento na teoria do risco do empreendimento, adotou a responsabilidade objetiva na hipótese de defeito na prestação do serviço – nos termos do art. 14 (BRASIL, 1990) – ao atribuir ao fornecedor, nesse caso, a academia, o dever de ressarcir os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob o seu controle, independentemente de culpa. Isso se dará quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem (WOLKOFF, 2010, p. 5).

O conceito dessa teoria está ligado à ideia de responsabilidade ou encargo, acerca da perda ou dano por situação de risco, de quem assume uma tarefa ao empreender uma atividade econômica na qual está ínsita a probabilidade de insucesso em função de acontecimento eventual, incerto, cuja ocorrência não dependa exclusivamente da vontade dos interessados (WOLKOFF, 2010, p. 8).

Desse modo, a responsabilidade civil objetiva imputada pelo legislador prescinde da culpa, conforme ensina o doutrinador Sergio Cavaliere (apud ALMEIDA, 2018, p. 269): “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre culpa”.

Seguindo essa linha de raciocínio, a academia de ginástica, ao oferecer “aulas” de musculação e outros tipos de serviço *fitness* e *wellness*, tem a obrigação de se cercar de cuidados para utilização correta dos equipamentos, segurança de sua infraestrutura e capacidade de seus funcionários (inclusive com ações fiscalizatórias sobre a correta orientação ao beneficiário), a fim de evitar que danos sejam causados ao beneficiário/consumidor.

Em caso de acidente originário por descuido do profissional responsável pelo fornecimento do serviço contratado, a academia responderá pela omissão do agente, que possui o dever de agir para evitar a ocorrência do resultado danoso, pois a omissão fica comprovada quando deveria agir em prol da segurança estipulada por lei e pelo contrato entre as partes.

Vejamos o exemplo: segundo reportagem publicada por Renata Fernandes no Portal G1 de São Paulo, em 12 de janeiro de 2016, uma estudante de 21 anos fraturou a coluna depois que a cinta que a prendia ao aparelho se rompeu durante o exercício chamado “abdominal invertido”. Segundo apurado posteriormente pela reportagem, em depoimento, um professor de Educação Física da academia relatou que viu a aluna fazendo o exercício desacompanhada, mas que a fita que a prendia rompeu antes que pudesse orientá-la. Observamos, portanto, um exemplo em que houve violação do dever de cuidado por parte da academia ao não fiscalizar o trabalho de seus profissionais, bem como a ocorrência de omissão do profissional verificada pela demora ocorrida entre o fato em questão e a percepção do profissional competente.

Desse modo, e em consonância com o já exposto anteriormente neste capítulo, o CDC impõe a obrigação de o fornecedor/a academia zelar pela saúde e segurança do beneficiário/consumidor, conforme previsto nos arts. 8º e 9º (BRASIL, 1990), que dispõem:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Note-se a nítida preocupação do legislador com o principal sujeito da relação de consumo, o consumidor. Fica evidente, portanto, que o dever de cuidado é inerente à relação de consumo, ainda mais se o foco da prestação de serviços for prevenção e manutenção da saúde.

Portanto, quando falamos que a obrigação do fornecedor/da academia é o dever de zelar pela saúde do consumidor/beneficiário, mesmo

que este a negligencie (mentindo no preenchimento do PAR-Q, por exemplo), na verdade recomendamos que todas as medidas preventivas sejam tomadas para evitar qualquer tipo de dano à saúde: exigir atestado médico no ato da matrícula (bem como sua renovação periódica); fazer anamnese e complementá-la, sempre que possível, com exames e laudos de médicos especialistas (cardiologista, ortopedista etc.); fazer manutenção constante de seus equipamentos; e manter um número de profissionais proporcional ao número de beneficiários.

Contudo, o referido código prescreve, em seu art. 14, § 3º, que “O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (BRASIL, 1990).

Isto é, o beneficiário/consumidor poderá ser responsabilizado por culpa exclusiva, hipótese em que o fornecedor/a academia tomou todas as medidas de segurança e prestou todas as informações possíveis e, mesmo assim, o beneficiário/consumidor, negligentemente, realizou o exercício de maneira errada ou desobedeceu a uma direção do profissional capacitado ou aviso da academia.

Isso posto, sugerimos que as academias busquem fazer o máximo possível para garantir que seu beneficiário/consumidor não sofra dano; a partir de pequenas providências que muitas vezes são negligenciadas – como, ao realizar a inscrição de um beneficiário/consumidor, exigir atestado médico, além do PAR-Q, que ateste que ele se encontra apto para realizar a atividade física, além de realizar periodicamente avaliação física e guardar os resultados dos beneficiários/consumidores.

Profissionais de Educação Física

Na sociedade hodierna, o profissional de Educação Física gradativamente legitima sua atuação profissional, transcendendo a fronteira do esporte, do lazer ou da ludicidade e emergindo como profissional da área da saúde. Seu contributo imensurável nas ações preventivas e de promoção da saúde foi asseverado por diversos autores, como Silva et. al. (2013) e Vasconcellos (2017), além de ratificado pela Resolução CONFEF nº 229, de 16 de abril de 2012. Entretanto, é importante salientar que o universo de atuação desse profissional é vasto, sendo delimitado por diretrizes e normas promulgadas pelo CONFEF, como o art. 9º de seu Estatuto:

O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações – ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais, sendo da sua competência prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo (BRASIL, 2010).

O entendimento do profissional da Educação Física como pertencente à área da saúde é um reconhecimento da importância do seu trabalho, principalmente quanto à sua atuação na prevenção e manutenção da saúde, bem como na reabilitação física. Portanto, torna-se capital o entendimento de seus direitos, deveres e, sobretudo, responsabilidades.

Direitos

Os direitos dos profissionais de Educação Física estão previstos nos arts. 10 (que descreve alguns de seus direitos) e 11 (que elenca sua prestação de serviço) da Resolução 307, de 9 de novembro de 2015, o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, conforme já mencionado neste livro.

Basicamente, podemos dizer que são direitos do profissional: local e equipamentos adequados para a prestação de seus serviços, bem como, salário, horários e benefícios, entre outras previsões comuns ao contrato de trabalho que lhe permitam garantir o melhor serviço à sociedade.

Obrigações

Segundo Silveira (2002), as obrigações do profissional de Educação Física podem ser agrupadas em três ordens: deveres de informação, assistência e prudência. O dever de informação pode ser pré-contratual ou pós-contratual. Consiste em dar informações sobre o serviço a ser prestado ou sobre as condições que possam influenciar o desenvolvimento do trabalho. Deriva do art. 6º, incisos V e VI do Código de Ética (BRASIL, 2015b). Já o dever de assistência é a prestação do serviço da melhor e mais diligente forma possível. Deriva do art. 6º, incisos III, IV e VIII do Código de Ética (BRASIL, 2015b). Por fim, o dever de prudência é composto por duas vertentes: a prudência na prestação dos serviços – isto é, o profissional de Educação Física deve sempre agir com cautela, cuidado, tendo em vista que sua atividade é considerada de risco (art. 6º, incisos VII, IX, X, XX do Código de Ética) – e o dever de aperfeiçoamento, derivado da necessidade de adequação às novas técnicas, metodologias e tecnologias (art. 6º, incisos XI e XII do Código de Ética).

Note-se, portanto, que a atuação do profissional é de suma importância. Todavia, é fundamental que ele tenha condições de desempenhá-la de forma adequada para o desenvolvimento do seu exercício profissional. Tal reflexão é necessária, pois, em algumas situações, o desempenho profissional pode ser prejudicado por situações como o número excessivo de beneficiários sob sua responsabilidade em um mesmo período de tempo ou o acúmulo de funções.

O *fitness* é área de atuação que engloba a maioria dos profissionais de Educação Física atuantes nos estados de Rio de Janeiro e São Paulo (BERTEVELLO, 2006) e isso é uma tendência em todo o território nacional. Dessa forma, o crescimento do número de praticantes deve ser seguido pelo aumento do número de profissionais à disposição para realização do atendimento desses beneficiários, atendimento esse que deve prezar pela qualidade, zelo, prevenção e cuidado.

Nesse percurso, é notório evidenciarmos que um único profissional não possui capacidade técnica para realizar de forma segura e preventiva o acompanhamento e a orientação de um número significativo de beneficiários simultaneamente, sobretudo pela complexidade e diversidade de exercícios a serem executados, como no caso do salão de musculação. Liz e Andrade (2016) inferiram em seu estudo que a ocorrência de lesões durante a prática de musculação, concomitante à ausência de orientação adequada, corroboraram pra que beneficiários desistissem da prática da referida atividade.

Entretanto, não podemos deixar padecer na obscuridade a responsabilidade das academias nessa problemática, já que elas são as responsáveis pela realização da contratação dos profissionais ou pela regulação do número de profissionais disponíveis em cada horário. As discussões nesse âmbito precisam ser fomentadas, com a finalidade de assegurar as vantagens da prática de atividade física aos beneficiários, vantagens essas que ocorrem em decorrência da intervenção qualificada do profissional de Educação Física.

Retomando as questões sobre o PAR-Q e a anamnese, reforçamos que é essencial a complementação desses documentos com exames e laudos médicos. Falamos incessantemente sobre os bens tutelados pelo profissional de Educação Física (vida, integridade física, saúde) e sobre sua consequente supervisão. Portanto, precisamos entender que a exigência de exames e laudos médicos torna a atividade mais abrangente e segura.

Responsabilidades

Observadas as questões ligadas às obrigações do profissional de Educação Física, vamos agora nos ater à responsabilização durante a prestação de seus serviços. Como já vimos anteriormente, sabe-se que a responsabilidade do profissional é subjetiva: prescinde de culpa (na sua modalidade genérica), isto é, da comprovação de que sua conduta danosa (ação ou omissão) foi intencional (dolosa) ou sem as devidas diligências (culpa na modalidade estrita: negligência, imprudência e imperícia). Essa é uma posição reafirmada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu art. 14, §4º (BRASIL, 1990).

Basicamente o que podemos perceber é que a responsabilização se dará pela violação ou inobservância das obrigações do profissional. Ao

abordamos a questão da quantidade de alunos × professores, falamos da incapacidade física do profissional de estar em mais de um lugar ao mesmo tempo e de prestar os *deveres de assistência e prudência* de forma correta ao beneficiário/consumidor. No caso de evento danoso, o profissional poderia ser responsabilizado por omissão. Nessa hipótese, poderia o profissional alertar a academia e se eximir de prestar o serviço amparado pelo art. 6º, IX, do Código de Ética (BRASIL, 2015b).

Na mesma esteira, pode ser responsabilizada por conduta dolosa de evento danoso a pessoa que, sem a devida capacidade legal, se passar por profissional de Educação Física. Frise-se que não falamos apenas da hipótese de “quaisquer pessoas”, mas incluímos aqui o estagiário que atua sem a devida supervisão e orientação de um profissional legalmente constituído. Importa ainda dizer que a academia também seria responsabilizada objetivamente pela falta no dever de fiscalização.

Mesmo não sendo nosso objetivo neste capítulo, ressaltamos que, dependendo do dano sofrido pelo beneficiário, além de ser responsabilizado civilmente, também poderá ser imputada ao profissional responsabilidade criminal, pois muitos casos correspondem ao crime de lesão corporal.

Personal trainer

Antes de adentrarmos nos questionamentos sobre o serviço de personal trainer, precisamos caracterizá-lo. Diz-se personal trainer a função ou ação desempenhada pelo profissional de Educação Física na prestação de serviço de natureza individualizada.

Neste sentido, além das questões abordadas anteriormente aplicadas aos profissionais de Educação Física, outra merece devida atenção no desempenho da função de personal trainer. Hoje muito se debate a respeito da responsabilidade que é lhe imputada em caso de dano gerado ao seu beneficiário/consumidor. Mas, como até aqui já explanado, reafirmamos que a relação existente na execução do seu serviço é de consumo, na qual é oferecido um serviço de acompanhamento pessoal personalizado, tendo responsabilidade sobre a saúde do seu beneficiário.

Entretanto, é de praxe a informalidade dessa relação, ou seja, o beneficiário/consumidor não possui nenhum instrumento ou documento que descreva seus direitos, suas obrigações, o serviço prestado, sua

constância, os pagamentos etc. Essa informalidade gera alguns riscos, principalmente em caso do dano sofrido por seu beneficiário/consumidor, e a responsabilidade civil que lhe será imputada.

Assim, uma das dúvidas que pairam sobre esses profissionais é em relação à sua obrigação, se de meio ou fim. Portanto, torna-se necessário esclareceremos, de forma sucinta, qual será seu dever no contrato estipulado com o beneficiário/consumidor.

Entende-se por obrigação de resultado a garantia de alcance de um determinado efeito dentro de um prazo estipulado – por exemplo, o beneficiário/consumidor irá emagrecer ou ganhar tantos quilos de massa corpórea em x meses. Ao garanti-lo, o profissional assume compromisso e se obriga pelo resultado acordado. Já obrigação de meio é o compromisso de que o profissional usará todos os recursos para que o beneficiário/consumidor alcance seus objetivos sem, todavia, garantias de que alcançará o resultado almejado.

Ao compreender qual é a obrigação do contrato deste tipo de serviço, entender-se-á a responsabilidade a ser imputada ao profissional, pois a obrigação de resultado gera responsabilidade objetiva em caso de dano gerado ao beneficiário/consumidor (como a da academia) e a obrigação de meio gera responsabilidade subjetiva, na qual caberá ao beneficiário/consumidor provar que o dano sofrido foi decorrente de culpa.

Portanto, sugere-se que, primeiramente, os profissionais deixem a informalidade. Ter um contrato com cláusulas bem redigidas constitui segurança jurídica para ambos os sujeitos dessa relação e gera garantias, como execução da dívida (na hipótese de não pagamento dos valores estipulados, o contrato é título executivo extrajudicial) ou exclusão de responsabilidade (hipótese de anamnese anexada ao contrato com avaliação de laudos e exames médicos). Em segundo lugar, que se esclareça que tipo de obrigação será vinculada a essa relação, pois, como vimos, a resposta jurídica será totalmente diferente. Por fim, que se entenda que o bem jurídico em risco é a vida, a saúde, e que, conseqüentemente, a prevenção deve ser a tônica desse serviço.

Conclusão

Este capítulo é o resultado de muitas dúvidas suscitadas durante as aulas ministradas pelo Grupo de Estudos em Direito Desportivo (GEDD)

da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) durante o curso de Capacitação de Profissionais e Estudantes de Educação Física.

Os esclarecimentos sobre direitos, deveres e responsabilidades dos diferentes atores desse universo laborativo têm o condão de levar um olhar de outra área para o *fitness* e, sobretudo, incentivar medidas preventivas que garantam a efetiva prestação do serviço e protejam o maior bem envolvido nessa relação: a saúde.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. B. **Responsabilidade civil objetiva das entidades desportivas na segurança ao torcedor**: direito desportivo diversidade e complexidade. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018.

ANDREAZZI, I. M. et al. Exame pré-participação esportiva e o PAR-Q, em praticantes de academias. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, São Paulo, v. 22, n. 4, p. 272-276, 2016.

ANDREOTTI, L. O Tribunal Arbitral do Esporte: análise jurídica e política. s.d. Disponível em: <<http://andreotti.adv.br/pt-br/artigos/o-tribunal-arbitral-do-esporte-analise-juridica-e-politica>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BASTOS, G. A. C. Intervenção estatal na regulamentação do desporto. **Revista ANDD**, Brasília, n. 3, p. 149-165, 2017.

BELMONTE, A. A. Direito desportivo, justiça desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 77-97, jan.-jun. 2010.

BERESFORD, H. Valores éticos e morais no sistema CONFED/CREF's: contextualização, conceituação e implicação científica. In TOJAL,

J. B. (Org.). **Ética profissional na educação física**. Rio de Janeiro: Shape, 2004.

BERVEVELLO, G. Academias de ginástica e condicionamento físico: sindicatos & associações. In: COSTA, L. (Org.). **Atlas do esporte no Brasil**. Rio de Janeiro: Shape, 2006. p. 65-66.

BITTAR, E. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://bit.ly/18kAH0G>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. **Constituição (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1 jun. 2017.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <<https://bit.ly/2B8S9w3>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993. Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 abr. 1993. Disponível em: <<https://bit.ly/2MYyb8N>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

_____. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 mar. 1998a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

_____. Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19696.htm>. Acesso em: 14 ago. 2018.

_____. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2000. Disponível em: <<https://bit.ly/2MJUByU>>. Acesso em: 5 fev. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/1hBawae>>. Acesso em: 1 jul. 2017.

_____. Ministério do Esporte. Resolução CNE nº 1, de 23 de dezembro de 2003. Aprova o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2003. Disponível em: <<https://bit.ly/2KP1AQG>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 687, de 30 de março de 2006. Aprova a Política de Promoção da Saúde. 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 mar. 2006. Disponível em: <<https://bit.ly/2Pk5cOj>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. Presidência da República. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007. Institui o Programa Saúde na Escola – PSE, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 dez. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6286.htm>. Acesso em: 16 jul. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 154, de 24 de janeiro de 2008. Cria os Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/2Bi2zcP>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde na escola**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2009a. (Série Cadernos de Atenção Básica).

_____. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2009b. Disponível em: <<https://bit.ly/1DDDD3FQ>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Ministério do Esporte. Resolução CNE, nº 29, de 10 de dezembro de 2009. Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2009c. Seção 1, p. 77-94. Disponível em: <<https://bit.ly/2w7phi0>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. Estatuto do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 dez. 2010. Seção 1, p. 137-143. Disponível em: <<http://www.confef.org.br/confef/conteudo/471>>. Acesso em: 11 de junho de 2017.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família – ESF e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 out. 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2wtM1ra>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. Resolução CONFEF nº 229, 16 de abril de 2012. Dispõe sobre Especialidade Profissional em Educação Física na área de Saúde Coletiva. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: <<http://www.confef.org.br/confef/resolucoes/301>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. Lei 12.864, de 24 de setembro de 2013. Altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 set. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2nNaNje>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. Associação Brasileira de Controle de Dopagem. Brasília, DF: Objetivo, 2014.

_____. Lei 13.155, de 4 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol... **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2015a. Disponível em: <<https://bit.ly/2nNd3ac>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

_____. Resolução CONFEF nº 307, de 9 de novembro de 2015. Código de Ética dos Profissionais de Educação Física. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 nov. 2015b. Seção 1, p. 129-130.

CABALLERO, N. L. P. (Dir.). **Control jurídico del dopaje**: legalidad y efectividad. Madrid: Fundación Deporte Madrid, 2003

CAMARGOS, W. **Direito desportivo**: debate e crítica. Goiânia: Editora UFG, 2015.

CAPINUSSÚ, J. M. Academias de ginástica e condicionamento físico: origens. In: COSTA, L. (Org.). **Atlas do esporte no Brasil**. Rio de Janeiro: Shape, 2006. p. 57-69.

CARLOS Alberto acusa Levir Culpi: “Mandou dar porrada”. Técnico nega. **Globoesporte.com**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em <<https://glo.bo/2vIKzDe>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

CARVALHO, A. T. **Teoria geral do direito**: o constructivismo lógico-semântico. 2009. 623 f. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVAZZOLA JUNIOR, C. A. **Manual de direito desportivo**. São Paulo: Edipro, 2014.

COSTA, R. M. **A responsabilidade do atleta dopado involuntariamente**. 2012. 55 f. Monografia (Especialização em Direito Esportivo) – Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro, 2012.

CRETELLA JUNIOR, J. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DANTAS, S. T. **Programa de direito civil**: aulas proferidas na Faculdade Nacional De Direito (1942-1945) – parte geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

DECAT, S. A. **Direito processual desportivo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

EDUARDO, S. Brasil já é o 2º país mais fitness do mundo: que tal investir em franquias de academia? **Portal do Franchising**, São Paulo, 22 mar. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2OK1P1Y>> Acesso em: 25 jun. 2018.

ESTEVES, J. **O desporto e as estruturas sociais**. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 1999.

FACHADA, R. T. **Direito desportivo**: uma disciplina autônoma. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

FARAH, R. A responsabilidade objetiva do atleta em caso de doping. **DireitoNet**, [S.l.], ago. 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2vNfTke>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

FERNANDES, R. Estudante fratura coluna durante abdominal em academia em Rio Preto. **G1**, São Paulo, 12 jan. 2016. Disponível: <<https://globo/2MinJwp>> Acesso em: 1 jul. 2018.

FERREIRA, A. B. H.; FERREIRA, M. B. (Coords.). **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FERREIRA, W. NFL deflagra esquema que premiava agressões a adversários no Saints. **Primetime**, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2MP3zWZ>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

FERRO, N. F. **Legislação antidoping**: uma análise crítica do seu caráter punitivo. 2014. 56 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

FILHO, J. L. **Introdução ao direito desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.

FUNDING by governments. **World Anti-Doping Agency**, Montreal, 18 nov. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2OFyMMT>>. Acesso em: 9 set. 2017.

FURTADO, R. P. Do fitness ao wellnes: os três estágios de desenvolvimento das academias de ginástica. **Pensar a Prática**, Goiânia, v. 12, n. 1, p. 1-11, jan.-abr. 2009.

GAZETA. Procuradoria do STJD denuncia 25 pessoas por briga em Londrina x Brasil. **IG Esporte**, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2MtM4OU>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

GOMES, R. A. L. **O discurso da comunicação no PNDH-3**: uma leitura à luz da biopolítica de Michel Foucault. Fortaleza: Intercom, 2012.

GONÇALVES, C. R. G. **Direito das obrigações**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. Parte especial.

_____. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, P. T. P. Responsabilidade civil por morte do torcedor: pela emoção da vitória em vez da emoção da perda. **Revista Síntese de Direito Desportivo**, São Paulo, ano 5, n. 30, abr.-maio 2016.

GUSMÃO, P. D. **Introdução ao estudo do direito**. 41. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GUTERMAN, M. **O futebol explica o Brasil**: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2014.

KELSEN, H. **Teoria geral do direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRIEGER, M. Justiça desportiva. In: ROSIGNOLI, M; RODRIGUES, S. S. **Manual de direito desportivo**. São Paulo: LTr, 2015.

LIPOVETSKY, G.; CHARLES, S. **Os tempos hipermodernos**. Lisboa: Edições 70, 2011.

LIZ, C. M; ANDRADE, A Análise qualitativa dos motivos de adesão e desistência da musculação em academias. **Revista Brasileira de Ciência do Esporte**, Brasília, v. 8, n. 3, p. 267-274, 2016.

MACHADO, T.; VARGAS, A. Um bosquejo histórico acerca da influência dos pensamentos filosóficos na educação física contemporânea. **Diálogos**, Garanhuns, n. 9, p. 59-71, 2013.

MARQUES. C. L. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, C. H. S.; MELO, M. P. Políticas públicas de esportes para juventude na Baixada Fluminense/RJ: uma discussão introdutória. In: REUNIÃO ANUAL DA ANPED, 27. 2004, Caxambu. **Anais...** Rio de Janeiro: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, 2004. Disponível em: <<http://27reuniao.anped.org.br/gt03/t034.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2017.

MELO FILHO, A. **Direito desportivo**: aspectos teóricos e práticos. Forense: Rio de Janeiro, 1986a.

_____. **Direito desportivo atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1986b.

_____. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. Diretrizes para a nova legislação desportiva. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 2, 2002.

MESTRE, A. M. **Desporto e direito: preto no branco**. Lisboa: UAL, 2010.

MORAES, G. P. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOBRE, L. **(Re)projetando a academia de ginástica**. Guarulhos: Phorte, 1999.

NOTA Técnica CONFEF N° 002/2012. **Conselho Federal de Educação Física**, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.confef.org.br/confef/conteudo/837>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes**. Brasília: Representação da Unesco no Brasil, 2005.

PAULINO, L. A. Esportes, megaeventos esportivos e relações internacionais. **Brazilian Journal of International Relations**, Marília, v. 4, n. 1, p. 21-37, jan.-abr. 2015.

PEIXOTO, M. S. Violência no âmbito desportivo. In: VARGAS, A. (Org.). **Direito desportivo: dimensões contemporâneas**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2012.

PEREIRA, J. C. **O perfil do treinador de futebol para o século XXI**. Rio de Janeiro: Autografia, 2015.

PRATA, A. **Dicionário jurídico**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2008. v. 1.

PRONI, M. W. A economia do esporte em tempos de Copa do Mundo. **Agencia Iberoamericana para la Difusión de la Ciencia y la Tecnología**, Campinas, 12 jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2B-mw3Gs>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

REALE, M. **Direito natural/direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. **Lições preliminares de direito**. 26. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, S. A. Uma visão do direito: direito público e direito privado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n. 137, p. 63-68, jan.-mar. 1998.

REZENDE, J. R. **Tratado de direito desportivo**. São Paulo: All Print, 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 6.765, de 5 de maio de 2014. Dispõe sobre a prática de atividades físicas e esportivas em clubes, academias e estabelecimentos similares, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 6 maio 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2MxaR4W>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

RODRIGUES, F. STJD julgará 19 membros do Verdão por briga com torcedores do São José. **Globoesporte.com**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://glo.bo/2MlhYrD>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

RODRIGUES, S. **Direito civil**: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.

ROSIGNOLI, M.; RODRIGUES, S. S. **Manual de direito desportivo**. São Paulo: LTr, 2015.

RUBIO, K. Os Jogos Olímpicos e a transformação das cidades: os custos sociais de um mega evento. **Scripta Nova**, Barcelona, v. 9, n. 194, 2007.

SANTOS, A. M. **O mundo anabólico**: análise do uso de esteroides anabólicos no esporte. São Paulo: Manole, 2007.

SCHLATTER, B. B. N. Futebol e populismo: o esporte das multidões e a política das massas. **Historiador**, Porto Alegre, ano 2, n. 2, p. 94-103, dez. 2009.

SCHMITT, P. Justiça desportiva. In: ROSIGNOLI, M.; RODRIGUES, S. S. **Manual de direito desportivo**. São Paulo: LTr, 2015.

SERGIO, M. **Crítica da razão desportiva**. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.

SILVA, A. G. et al. Prevenção e promoção da saúde: educação física no cenário da saúde coletiva. **Conhecimento Online**, Novo Hamburgo, ano 5, v. 2, out. 2013.

SILVA, J. A. **Poder constituinte e poder popular**: estudo sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007

SILVEIRA, J. C. F. A responsabilidade civil do profissional de educação física. **Revista da Educação Física/UEM**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 47-54, 1. sem. 2002.

SOUZA, G. L. P. (Coord.). **Direito desportivo**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

_____. In: ROSIGNOLI, M.; RODRIGUES, S. S. **Manual de direito desportivo**. São Paulo: LTr, 2015.

SOUZA, J. A. A violência no desporto. In: VARGAS, A. (Org.). **Direito desportivo**: racismo, homofobia, bullying, violência e justiça desportiva. Rio de Janeiro: Autografia, 2015.

SUPIOT, A. **Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito**. São Paulo: Martins Fortes, 2007.

TEPEDINO, G. **Comentários ao novo Código Civil**. São Paulo: Forense, 2008. v. 10.

TRENGROUSE, P. **Princípios de direito desportivo**. 2005. Disponível em: <<http://www.trengrouse.adv.br/cgi-sys/suspendedpage.cgi>>. Acesso em: 15 maio 2017.

TUBINO, M. J. G. A epistemologia na educação física e no desporto. In: TOJAL, J. **Epistemologia da educação física**. Lisboa: Instituto Piaget, 2010.

TUBINO, M. J. G. **Estudos brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação**. Maringá: Eduem, 2010.

TUBINO, M. J. G.; GARRIDO, F. A. C.; TUBINO, F. M. **Dicionário enciclopédico Tubino do esporte**. Rio de Janeiro: Senac Rio, 2007.

VARGAS, A. A prevalência de um estado democrático de direito com base no consenso dos comportamentos de ordem moral. In: TOJAL, J. B. **Ética profissional na educação física**. Rio de Janeiro: Shape, 2004.

_____. **Esporte e realidade: conflitos contemporâneos**. Rio de Janeiro: SHAPE, 2006.

_____. **Bioética: impactos da pós modernidade**. Rio de Janeiro: Lecsu, 2010.

VARGAS, A.; LAMARCA, B. R. C. Para uma compreensão do desporto no mundo globalizado: das tramas sociais ao positivismo jurídico. In: MACHADO, R. A. **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. v. 2. p. 21-33.

VASCONCELLOS, M. B. **Atividade física, nutrição e saúde: políticas públicas de prevenção e controle de obesidade em adolescentes**. Jundiaí: Paco, 2017.

VEIGA, M. F. C. **A evolução do futebol e das normas que os regulamentam**: aspectos trabalhista-desportivos. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Temas atuais de direito desportivo**. Rio de Janeiro: LTr, 2015.

_____. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

VENOSA, S. S. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2009.

VIANNA, O. **Instituições políticas brasileiras (primeiro e segundo volume)**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1995. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/sf000046.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2017.

WORLD ANTI-DOPING AGENCY – WADA-AMA. **Código Mundial Antidopagem**. Lisboa: Autoridade Antidopagem de Portugal, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2MW9RV1>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

WHO we are. **World Anti-Doping Agency**, Montreal, 6 ago. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2H615S7>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

WOLKOFF, A. P. M. A teoria do risco e a responsabilidade civil objetiva do empreendedor. **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2Bjp1lO>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

ZAINAGHI, D. S. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018.

Presidência do CREF4/SP



Nelson Leme da Silva Junior

Comissão Especial do Selo Literário 20 anos da Regulamentação da Profissão de Educação Física



Alexandre Janotta Drigo
Presidente da Comissão
Conselheiro Federal
CONFEF



Érica Verderi
Conselheira Regional
CREF4/SP



Mario Augusto Charro
Conselheiro Regional
CREF4/SP

Livros do Selo Literário

1. Educação Física e Corporeidade: paralelos históricos, formação profissional e práticas corporais alternativas
2. A responsabilidade do Profissional de Educação Física na humanização da pessoa idosa
3. No caminho da suavidade: escritos do Dr. Mateus Sugizaki
4. Gestão de academias e estúdios: proposta de procedimentos operacionais para treinamento individualizado e ginástica artística
5. Pedagogia complexa do Judô 2: interface entre Treinadores Profissionais de Educação Física
6. Educação Física: formação e atuação no esporte escolar
7. Voleibol na Educação Física escolar: organização curricular do 6º ao 9º ano
8. Modelos de treinamento de Judô propostos por Treinadores de Elite
9. Trabalhando com lutas na escola: perspectivas autobiográficas de Professores de Educação Física
10. Teoria social cognitiva e Educação Física: diálogos com a prática
11. Padronização de medidas antropométricas e avaliação da composição corporal
12. Hipertrofia muscular: a ciência na prática em academias
13. Obesidade e seus fatores associados: propostas para promoção da saúde a partir do exercício físico e da aderência a ele associada
14. O Direito no desporto e na prática Profissional em Educação Física
15. Maturação biológica: uma abordagem para treinamento esportivo em jovens atletas
16. Gestão pública no Esporte: relatos e experiências
17. Métodos inovadores de exercícios físicos na saúde: prescrição baseada em evidências
18. Conceitos básicos relacionados a doenças crônicas e autoimunes: considerações para atuação do Profissional de Educação Física
19. As atividades de aventura e a Educação Física: formação, currículo e campo de atuação
20. Primeiros socorros e atuação do Profissional de Educação Física
21. Musculação: estruturação do treinamento e controle de carga

Este livro foi composto em Linux Libertine pela Tikinet
Edição e impresso pela Coan Indústria Gráfica Ltda em
papel Offset 90g para o CREF4/SP, em setembro de 2018.



Selo Literário 20 anos da Regulamentação da Profissão de Educação Física

O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF4/SP), na sua competência de “zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da profissão de Educação Física e de seus Profissionais”, mantendo seus valores de comprometimento, credibilidade, ética, excelência, interesse público, justiça, legitimidade, responsabilidade social e transparência, produziu o Selo Literário comemorativo dos 20 anos da promulgação da Lei nº 9.696/98, composto por obras literárias com conteúdo relacionado ao campo da Educação Física, com os seguintes temas: História da Corporeidade e o Corpo; biografia de Profissional consagrado; Educação Física escolar, esportes, lutas, gestão, *fitness*, ginástica, lazer, avaliação física, saúde, psicologia e pedagogia aplicadas.

Dessa forma, além de comemorar esta data de grande importância, mantemos nosso compromisso de estimular o desenvolvimento da prestação de serviços de excelência dos Profissionais de Educação Física perante nossa sociedade.

A todos uma boa leitura,

*Conselho Regional de Educação Física
da 4ª Região – Estado de São Paulo*

